

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.413, de 22 de dezembro de 2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 739/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente), altera o anexo IX referente a taxa de licença ambiental da Lei Municipal nº 1.216/2017 (Código Tributário Municipal) de Marechal Deodoro, e adota outras providências e revoga o Decreto Municipal nº 023/2014 (Sistema de Autorização Ambiental Municipal).

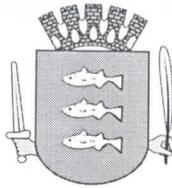
O PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 42, 47, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 184 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa da SEMMA-MD entendido como órgão ambiental competente, nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental e no cadastro de atividades potencialmente poluidoras (CAP) ou utilizadoras de recursos ambientais ou hídricos (Anexo I).

I - As atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental e obrigados a manter seu cadastro (CAP) atualizado anualmente, sendo os sujeitos passivos da taxa de licenciamento e do cadastro todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

II – As taxas serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituir.”



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

“Art. 47 Compete a SEMMA-MD, dentre outras competências:

I - expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam, ou possam produzir, alterações às características do meio ambiente;

III - monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental;

IV - constatar ou reconhecer a existência de infração administrativa ambiental em todo o território do Município de Marechal Deodoro;

V - impor sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental; que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes; ou na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças e autorizações ambientais, bem como viabilidades emanadas pela SEMMA-MD. É garantido ao infrator, antes da aplicação da sanção ou penalidade, o exercício de seu direito constitucional de ampla defesa;

VI - analisar e emitir pareceres em projetos, estudos e relatórios ambientais;

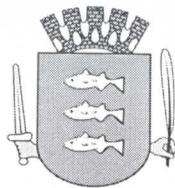
VII - administrar o uso dos recursos naturais em todo o território do município de Marechal Deodoro, visando à utilização racional dos mesmos;

VIII - realizar pesquisas aplicadas às atividades de controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;

IX - promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;

X - capacitar os recursos humanos para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Marechal Deodoro.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO Gabinete do Prefeito

XI - requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XII - emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, seja relativa ao passivo ambiental quanto aos débitos extra fiscais oriundos de taxas, multas ou outros;

XIII - celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas, ou contratar serviços especializados, de acordo com a legislação pertinente;

XIV - credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando subsidiar suas decisões;

XV - elaborar Instruções Técnicas e Normativas com a finalidade de estabelecer os procedimentos, critérios e métodos com fins do exercício do poder de polícia administrativa.”

“**Art. 173** Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte em:

I – poluição ou degradação ambiental;

II – inobservância de preceitos legais ambientais; III

– desobediência às determinações normativas; e

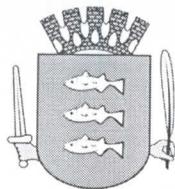
IV – desobediência às exigências técnicas constantes nas licenças ou autorizações ambientais do órgão ambiental competente.”

“**Art. 174.** Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.”

“**Art. 175.** As infrações ambientais serão classificadas pelo agente municipal, para fins de imposição e gradação de penalidade em:

I – Leves: as infrações que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente e que resultem de ações eventuais;

II – Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, a biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

III – Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.”

“Art. 176. O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes:

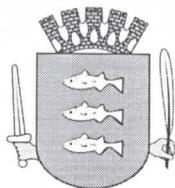
- a) reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental; e*
- c) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.*
- d) havendo constatação de inexistência de dolo;*
- e) comprovação da implantação de programas e planos de gerenciamento para o controle ambiental;*
- f) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.”*

“Art. 177. O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias agravantes:

- a) reincidência;*
- b) maior extensão de degradação ambiental;*
- c) dolo, mesmo que eventual;*
- d) ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;*
- e) atingir área sob proteção legal; e*
- f) falta de licença ambiental.”*

“Art. 178. Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, as seguintes:

- I – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e nas-autorizações;*
- II – instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;*



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

IV – sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA-MD assim como prestar informações falsas ou adulterar dados;

V – descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso; e,

VI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA-MD;

VII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte graduação:

I – de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;

II – de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e

III – de R\$ 500.001,00 à R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.

§2º A falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

§3º Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

I – multa de até R\$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte;

II – multa de até R\$10.000,00 para empresas de médio porte; e

III – multa de até R\$ 20.000,00 para empresas de grande porte.”

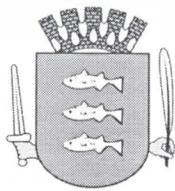
“Art. 184. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 10 (dez) dias corridos para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, contados da data da ciência ou publicação;

II - Tendo sido denegado o recurso interposto pelo Diretor de Fiscalização, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para ingressar com um pedido de reconsideração junto a Comissão Julgadora de Recursos.

III – Tendo sido denegado o recurso interposto pela Comissão Julgadora de Recursos, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) corridos dias para ingressar com um pedido de reconsideração para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O recurso e a reconsideração terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

§ 2º No caso de denegado o recurso e não interposta a reconsideração, o infrator deverá efetivar o pagamento da multa sob pena de inscrição na dívida ativa. Podendo o valor ser parcelado em até três vezes, ficando o parcelamento a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º No caso de o autuado ter seu recurso denegado, o mesmo não poderá se utilizar dos descontos previstos nos Art. 227, devendo pagar o valor integral da multa imposta.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 195 a 235 à Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001:

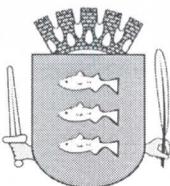
“TÍTULO XIII – DOS INSTRUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 195. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá aos princípios que gerem a Administração Pública, além da observância aos princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso. Desta forma, a SEMMA-MD atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:

I – Licença Prévia – expedida na fase preliminar, mediante a apresentação obrigatória de estudos ambientais e projetos básicos, indicando a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, cuja localização e concepção estiverem de acordo com as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes, e, estabelecendo em que condições poderá ser expedida a licença de implantação.

II – Licença de Implantação – autoriza a implantação do empreendimento ou atividade, a partir do obrigatório cumprimento das condições estabelecidas na licença prévia, incluindo, sempre as medidas de controle ambiental, que poderão, a julgo do órgão, ser apresentadas em forma de Plano de Controle Ambiental. Deverá constar as condições em que a licença de operação será expedida.

III– Licença de Operação - autoriza o início do funcionamento de uma atividade ou empreendimento após o cumprimento das condições exigidas na licença de implantação.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

IV – Licença Ambiental Simplificada – concedida para localização e instalação de empreendimentos ou atividades que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados por atos normativos, em processo específico.

V – Licença de Ampliação – autoriza a ampliação de atividade em funcionamento.

VI – Licença de Regularização - regulariza as atividades dos empreendimentos com construções já consolidadas e em funcionamento. Possui a mesma natureza jurídica da licença de operação ou de implantação

VII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): as tipologias passíveis de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) serão definidas e regulamentadas pelo poder executivo. A LAC é concedida caso sejam conhecidos os impactos ambientais ou se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem a necessidade de novos estudos.

VIII – Autorização - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

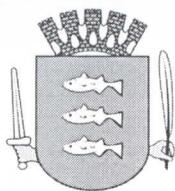
IX – Certificado de Isenção de Licenciamento (CIL) - concedido para empreendimentos ou atividades que, comprovadamente por meio de preenchimento de formulário eletrônico do Portal Facilita Alagoas - Integrador estadual da REDESIM, criado por meio do Decreto Estadual nº 11.975, de 18 de abril de 2011, não causem ou possam causar impactos ambientais diretos ao meio ambiente.

X – Viabilidade Ambiental para Alvará – concedido para obras diversas que necessitem de alvará de construção e tem o objetivo de analisar as alternativas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação dos resíduos sólidos.

XI – Viabilidade para Eventos – concedido para realização de eventos diversos abertos ao público.

Art. 196. Cabe a SEMMA-MD estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os nos respectivos documentos,

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Marechal Deodoro.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO Gabinete do Prefeito

levando em consideração aos limites estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 197. O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

Art. 198. O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

Art. 199. O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 200. Permanecerão válidas até decisão final do órgão ambiental, os pedidos de prorrogação e renovação desde que requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

Parágrafo Único - Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença de operação sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, estando sujeita a um novo processo de licenciamento de regularização, com os respectivos estudos ambientais atualizados.

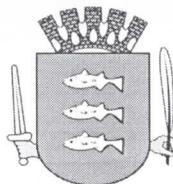
Art. 201. As condicionantes poderão ser modificadas durante o período de validade de uma licença, desde que mediante decisão motivada, com o amplo direito de defesa ao interessado.

Art. 202. Os Estudos Ambientais a serem apresentados nos processos de licenciamento ambiental deverão ser definidos de acordo com seu porte e potencial de impacto.

Art. 203. Uma licença poderá ser cancelada ou suspensa, quando ocorrer:

I – *Violação ou inadequação das condicionantes ou de normas legais;*

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Marechal Deodoro.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

II

– Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 204. As empresas deverão informar à SEMMA-MD quando da finalização de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

Art. 205. Os imóveis ou empreendimentos em implantação ou com construções já consolidadas e em funcionamento, que estejam, sem a devida licença ambiental, poderão solicitar sua regularização obedecendo-se os critérios legais e técnicos, acrescido do dobro do somatório da taxa cobrada pelas fases antecedentes e da atual fase de licenciamento ambiental, podendo ficar embargados enquanto não solicitada a regularização.

Art. 206. No caso de desistência do procedimento administrativo de licenciamento, autorização ou alvará, não haverá devolução de valores.

Art. 207. O desarquivamento de processos será efetuado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para pagamento da licença original.

Art. 208. Os serviços de reanálise de projeto durante o decorrer do processo de licenciamento, quando motivado pelo requerente, serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

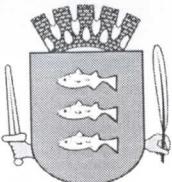
Art. 209 Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Art. 210. A taxa de licenciamento ambiental e a do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades, conforme anexos I e II desta lei.

Art. 211. A SEMMA-MD poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, autorização e alvará em função das particularidades da atividade ou empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

Art. 212. A SEMMA-MD analisará os pedidos de prorrogação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Marechal Deodoro.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares, ou exigência de esclarecimentos e/ou complementações de documentos acerca do empreendimento.

Art. 213. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pela SEMMA-MD dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de penalidades nos casos previstos em lei.

Art. 214. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, nos projetos executivos e nos estudos ambientais aprovados.

TÍTULO XIV - DAS MEDIDAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I – DO MONITORAMENTO

Art. 215. Os empreendimentos e atividades serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelo órgão ambiental, o qual poderá pedir relatórios de atividades desenvolvidas, assim como novas exigências, desde que motivadas.

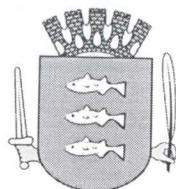
Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades podem optar no seu Cadastro pelo auto monitoramento, implicando em apresentação anual de relatório de atendimento de condicionantes com as ações comprovadamente executadas. Devendo o poder executivo regulamentar os procedimentos para o auto monitoramento e para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras (CAP).

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

Art. 216. Aos agentes da SEMMA-MD, devidamente identificados, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes, quanto obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 217. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;*
- II - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;*
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;*
- IV - lavrar autos; e*
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Marechal Deodoro.*

Art. 218. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

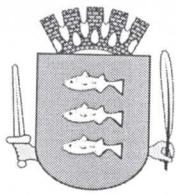
§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 219. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito constitucional a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 220. A pena de multa consiste no pagamento que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte gradação;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

*I – de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;
II – de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e
III – de R\$ 500.001,00 à R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.*

Art. 221. *falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.*

Art. 222. *Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:*

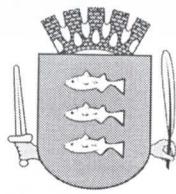
*I – multa de até R\$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte;
II – multa de até R\$ 10.000,00 para empresas de médio porte; e
III – multa de até R\$ 20.000,00 para empresas de grande porte.*

Art. 223. *Para imposição e graduação da penalidade levar-se-ão em conta:*

*I – a gravidade do fato e a existência de imediata reparação do dano ambiental, quando possível;
II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
III – a existência de dolo;
IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa; e
V – reincidência.*

Art. 224. *Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no art. 173 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:*

*I – advertência por escrito;
II – multa simples que variará de R\$ 500,00 a R\$ 50.000.000,00;
III – multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais e/ou recomendação ou determinação das notificações e/ou auto de infrações e/ou termos de embargo, no valor de R\$ 500,00 por dia de acometimento/ descumprimento da determinação, cabendo a aplicação, além da multa simples;*



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V – destruição e/ou inutilização do produto;

VI – suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;

VII – embargo da obra;

VIII – interdição da atividade;

IX – demolição da obra;

X – suspensão parcial ou total de atividades;

XI – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; e

XIII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com penalidade de multa.

Art. 225. As ações decorrentes do poder de polícia são as seguintes:

I – Intimação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para prestar esclarecimentos ou ser cientificados de decisão administrativa;

II – Notificação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para fixar os prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental ou apresentar documentos referentes a processos administrativos;

III - Auto de Embargo ou Interdição – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a suspensão das obras atividades.

IV – Auto de Infração – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal, após o julgamento da defesa prévia.

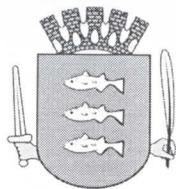
§ 1º O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração (AI).

Art. 226. O infrator será intimado da autuação:

a – pessoalmente;

b – via correio eletrônico (e-mail);

c – via postal;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

d – através de protocolo;

e – por edital;

f - pelo cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

Art. 227. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) desde que o infrator se obrigue perante a SEMMA-MD por Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Em caso de dano ambiental, as medidas específicas de que trata o caput deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

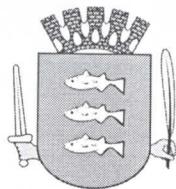
§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendendo desnecessária à reparação do dano.

§ 3º Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC é que o infrator fará jus à redução de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O valor estipulado na multa, conforme definido por meio do TAC, poderá ser convertido em bens e/ou serviços de igual valor, comprovado com a apresentação de Notas Fiscais. A conversão deverá ser realizada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 5º Descumpridas totalmente ou parcialmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, o pagamento do valor atualizado da multa inicial aplicada, sob pena de inscrição na dívida ativa Municipal, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 228. A multa por falta de licenciamento ambiental poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento) do valor, caso o autuado solicite o licenciamento ambiental em até 15 (quinze) dias após a ciência de sua autuação. Desde que firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Art. 227.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Incide sobre o mesmo benefício as demais multas aplicadas, desde que o infrator apresente defesa no prazo estipulado no auto de infração e faça cessar o dano imediatamente.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 229. Deverá ser instituída, por portaria, a Comissão Julgadora de Recursos dos autos lavrados. A qual analisará, em grau de recurso, a multa aplicada, após a contradita do agente fiscalizador.

Art. 230. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura dos termos previstos no Art.226, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 231. As omissões ou incorreções na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.

Art. 232. Os débitos decorrentes das multas e/ou serviços técnicos prestados pela SEMMA-MD, poderão ser parcelados em até 3x (três vezes) vez, observando-se o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

CAPÍTULO IV

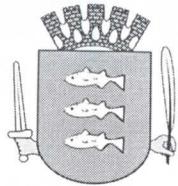
DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 233. As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação institucional, por meio de consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público e Privado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 234. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235. Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos após o decurso dos prazos obrigatórios estabelecidos pelo artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, em observância à anterioridade tributária de exercício e nonagesimal.

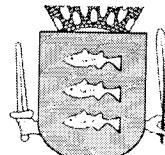


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, os artigos 180 e 194 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, o anexo IX da Lei Municipal nº 1.216/2017 e o disposto no Decreto Municipal nº 023, de 19 de novembro de 2014.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2.021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cláudio Roberto Ayres da Costa".
Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



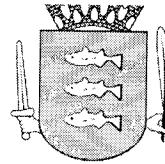
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

| | |
|-----|---|
| 1. | INDUSTRIAS |
| 1.1 | Indústrias em geral |
| 2. | PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL |
| 2.1 | Areia de rio, solo, argila e barro |
| 2.2 | Outros minerais |
| 3. | TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS |
| 3.1 | Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem |
| 3.2 | Aterros Sanitários e/ou Remediação de Áreas Degradas |
| 3.3 | Incinação, Autoclavagem e outros Processos de Inertização |
| 3.4 | Aterros Industriais |
| 3.5 | Transportadoras de Resíduos e/ou Substâncias Perigosas |
| 3.6 | Centrais de Resíduos |
| 4. | ESGOTAMENTO SANITÁRIO |
| 4.1 | Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário |
| 4.2 | Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário |
| 4.3 | Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas) |
| 5. | IMOBILIÁRIOS |
| 5.1 | Edificações Plurifamiliares |
| 5.2 | Conjuntos Habitacionais |
| 5.3 | Loteamentos |
| 6. | ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS |
| 6.1 | Empreendimentos Comerciais e de Serviços |
| 6.2 | Empreendimentos Hoteleiros e Pousadas |
| 6.3 | Prédios |
| 6.4 | Cemitérios |
| 6.5 | Depósitos de Materiais Recicláveis |
| 6.6 | Estabelecimentos de Serviços de Saúde |
| 6.7 | Transportes Marítimos de Passageiros |
| 7. | VIÁRIOS |
| 7.1 | Rodovias |
| 7.2 | Ferroviás |
| 7.3 | Hidrovias |
| 7.4 | Metroviás |
| 7.5 | Pontes e Viadutos |
| 8. | ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS |
| 8.1 | Aquicultura |
| 8.2 | Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola |
| 8.3 | Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas |
| 8.4 | Assentamentos Rurais |
| 8.5 | Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem |
| 8.6 | Atividades Pecuárias |
| 9. | ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS |
| 9.1 | Postos de Revenda de Combustíveis |
| 9.2 | Central de Distribuição de Combustíveis |



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| | |
|-------------------------------------|---|
| 9.3 | Depositos de Produtos Químicos |
| 9.4 | Terminalis de Carga e Descarga de Produtos Químicos |
| 9.5 | Sistemas de Transporte por Dutos de Produtos Perigosos |
| 9.6 | Transportadora de Cargas em Geral |
| 9.7 | Transportadora de Substâncias Perigosas |
| 10. OBRAS DIVERSAS | |
| 10.1 | Aeroportos |
| 10.2 | Portos |
| 10.3 | Atracadouros, Marinas e Piers |
| 10.4 | Linhos de Transmissão de Energia Elétrica |
| 10.5 | Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia |
| 10.6 | Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio |
| 10.7 | Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows |
| 10.8 | Usinas Eólicas |
| 10.9 | Estações Termais e Parques Tematicos |
| 10.10 | Autódromos |
| 10.11 | Retificação de Cursos d'Água |
| 10.12 | Abertura de Barras, Embocaduras e Canais |
| 10.13 | Estações Elevatórias |
| 10.14 | Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras |
| 10.15 | Canteiros de Obras Viários |
| 10.16 | Trilhas Ecológicas |
| 10.17 | Gerador Termoelétrico |
| 10.18 | Usinas Termoelétricas |
| 11. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HIDRÍCOS | |
| 11.1 | Exploração de Água Mineral |
| 11.2 | Barragens e Diques |
| 11.3 | Exploração de Águas Subterrâneas |
| 11.4 | Captação e Tratamento de Águas Superficiais |
| 11.5 | Sistemas de Distribuição de Águas |
| 11.6 | Adutoras |

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

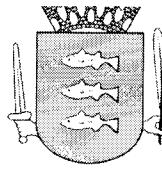
| | |
|------|---|
| 1.1 | Transportes de Substâncias e Resíduos Perigosos |
| 1.2 | Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais |
| 1.3 | Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incinação) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares |
| 1.4 | Engordamento de Faixas de Praias |
| 1.5 | Dragagem Marítima |
| 1.6 | Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem |
| 1.7 | Drenagem |
| 1.8 | Muro de Contenção |
| 1.9 | Pavimentação de Ruas e Rodovias |
| 1.10 | Pesquisas Ambientais |
| 1.11 | Revestimentos de Canais Urbanos |

ENQUADRAMENTO PARA CÁLCULO DE TAXA DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

TABELA I – INDÚSTRIAS

1.1 – ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

| PORTE DA INDÚSTRIA | Potencial Degradador |
|--------------------|----------------------|
| | |



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| (Vide Art. 24) | Baixo | Médio | Grande |
|----------------|-------|-------|--------|
| Pequeno | C | E | J |
| Médio | F | J | M |
| Grande | I | N | P |

TABELA 2 - PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

- ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA DE RIO, SOLO, ARGILA E BARRO (*)

| Área do Empreendimento (em Hectare) | Volume mensal em metros cúbicos por mês | | | |
|-------------------------------------|---|------------------|------------------|----------------|
| | até 1.000 | de 1.001 a 2.000 | de 2.001 a 5.000 | acima de 5.000 |
| até 10 ha | H | I | J | L |
| De 10,1 a 30 ha | I | J | L | M |
| De 30,1 a 50 ha | J | L | M | N |
| De 50,1 a 100 ha | L | M | N | O |
| acima de 100 ha | M | N | O | P |

NOTA:

(*) Empreendimentos que utilizarem no máximo 02 (dois) veículos avulso serão enquadrados como classe E.
Para as Autorizações de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.
Para as Autorizações de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

- ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

| Área do Empreendimento (em Hectare) | Volume mensal em metros cúbicos por mês | | | |
|-------------------------------------|---|------------------|------------------|----------------|
| | até 1.000 | de 1.001 a 2.000 | de 2.001 a 5.000 | acima de 5.000 |
| até 1 ha | H | I | J | L |
| De 1,1 a 3 ha | I | J | L | M |
| De 3,1 a 5 ha | J | L | M | N |
| De 5,1 a 10 ha | J | M | N | O |
| acima de 10 ha | L | N | O | P |

NOTA:

Para as Autorizações de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Autorizações de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

- ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE PETRÓLEO

| Volume mensal em metros cúbicos por mês | | | | |
|--|---------------|----------------|----------------|------------------|
| até 20 BOE | de 20,1 a 100 | de 100,1 a 200 | de 200,1 a 400 | acima de 400 BOE |
| I | L | O | P | |
| NOTA: | | | | |
| Taxas para atividades petrolíferas, cobrança para poços de petróleo em produção ou para desativação. | | | | |

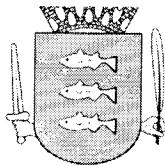
TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

- Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem

| Volume em tonelada/dia | | | | |
|------------------------|-----------------|------------------|------------------|----------------|
| até 50,0 | de 50,1 a 100,0 | de 100,1 a 200,0 | de 200,1 a 300,0 | acima de 300,0 |
| E | H | I | M | O |

- Aterro Sanitário e/ou Remediação de Áreas Degradas

| Volume em tonelada/dia | | | | |
|------------------------|----------------|-----------------|------------------|----------------|
| até 30,0 | de 30,1 a 80,0 | de 80,1 a 150,0 | de 150,1 a 200,0 | acima de 200,0 |
| | | | | |



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| F | H | J | M | L | O |
|---|---|---|---|---|---|
|---|---|---|---|---|---|

— Incineração, Autoclavagem e Outros Processos de Inertização

| Volume em tonelada/dia | | |
|------------------------|-----------------|--------------|
| até 40,0 | de 40,1 a 100,0 | acima de 100 |
| H | J | L |

— Aterros Industriais

| Volume em tonelada/dia | | | |
|-------------------------------------|--|------------------------------------|---|
| Resíduo classe II até 50 ton/dia | Resíduo classe II acima de 50 ton/dia | Resíduo classe I até 50 ton/dia | Resíduo classe I acima de 50 ton/dia |
| J | M | M | O |

— Transportadoras de Resíduos Perigosos

| Quantidade de Caminhões | Classe de resíduos | | |
|----------------------------|------------------------|------------------------------|---------------------|
| | Classe II – B (Inerte) | Classe II – A (Não – Inerte) | Classe I (Perigoso) |
| até 10 caminhões | F | H | O |
| de 11 a 20 caminhões | G | J | O |
| acima de 20 caminhões | I | L | O |

— Centrais de Resíduos

| Porte | Classe de resíduos | | |
|------------------------|------------------------|------------------------------|---------------------|
| | Classe II – B (Inerte) | Classe II – A (Não – Inerte) | Classe I (Perigoso) |
| até 10 toneladas | F | H | J |
| de 10,1 a 30 toneladas | H | J | M |
| acima de 30 toneladas | I | M | O |

TABELA 4 ESGOTAMENTO SANITÁRIO

— Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

| Capacidade de atendimento | Tipo de Estação de Tratamento | |
|--|-------------------------------|--------------------------|
| | Sistema Simplificado | Sistema não simplificado |
| até 1.000 habitantes atendidos | F | I |
| entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos | G | J |
| acima de 5.000 habitantes atendidos | H | L |

OBSERVAÇÕES:

1 — Os sistemas simplificados são:

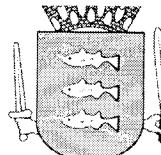
- Tanque Séptico e Valas de Infiltração;
- Tanque Séptico e Sumidouros;
- Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbico de fluxo ascendente;
- Lagos de estabilização não aeradas mecanicamente;
- Reatores UASB sem utilização de estação elevatória de esgotos;
- Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 — Os Sistemas não simplificados são:

- Lodos ativados;
- Filtros Biológicos;
- Processos físico-químicos
- Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

— Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário

| Extensão em Quilômetros | | |
|-------------------------|-------------|-------------|
| até 5 | de 5,1 a 15 | acima de 15 |



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| G | H | I |
|---|---|---|
|---|---|---|

– Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

| até 5 caminhões | de 6 a 10 caminhões | de 11 a 20 caminhões | acima de 20 caminhões |
|-----------------|---------------------|----------------------|-----------------------|
| F | H | J | L |

TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS

– Edificações Plurifamiliares

| Nº TOTAL de WC's no imóvel | TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO | | |
|----------------------------|---|-------------|-----------------|
| | Rede coletora pública | ETE simples | ETE não simples |
| 1 ou 2 | A | B | D |
| de 3 a 5 | B | C | E |
| de 6 a 8 | C | D | F |
| de 9 a 13 | D | E | G |
| de 14 a 20 | E | F | H |
| de 21 a 34 | F | G | I |
| de 35 a 53 | G | H | J |
| de 54 a 81 | H | I | L |
| de 82 a 129 | I | J | M |
| de 130 a 199 | J | L | N |
| de 200 a 319 | L | M | O |
| de 320 a 499 | M | N | O |
| de 500 a 699 | N | O | P |
| acima de 700 | O | P | P |

– Conjuntos Habitacionais

| Unidades Habitacionais | | | | |
|------------------------|---------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| até 50 unidades | de 51 a 70 unidades | de 71 a 100 unidades | de 101 a 300 unidades | acima de 300 unidades |
| J | L | N | O | P |

– Loteamentos

| Área do empreendimento em Hectare | | | | | | | |
|-----------------------------------|-------|------------|-------------|--------------|--------------|---------------|--------------|
| Potencial Degradador | até 2 | de 2,1 a 5 | de 5,1 a 10 | de 10,1 a 30 | de 30,1 a 50 | de 50,1 a 100 | acima de 100 |
| Pequeno | H | I | J | L | N | O | P |
| Médio | N | N | O | O | P | P | P |
| Grande | P | P | P | P | P | P | P |

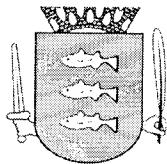
TABELA 6 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

– Empreendimentos Comerciais e de Serviços

| Porte do Empreendimento (vide regulamentação desta Lei) | Potencial Degradador | | |
|---|----------------------|-------|--------|
| | Pequeno | Médio | Grande |
| Pequeno | C | E | H |
| Médio | D | G | L |
| Grande | E | H | M |

– Empreendimentos Hoteleiros (Hotéis e Pousadas)

| Potencial Degradador | Número de Quartos | | | | | |
|----------------------|-------------------|------------|------------|-------------|--------------|--------------|
| | até 10 | de 11 a 30 | de 31 a 50 | de 51 a 100 | de 101 a 300 | acima de 300 |
| Pequeno | C | D | F | H | J | M |
| Médio | E | G | I | L | M | O |



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| | | | | | | |
|--------|---|---|---|---|---|---|
| Grande | F | H | J | M | N | O |
|--------|---|---|---|---|---|---|

- Presídios

| Capacidade em número de celas | | | | |
|-------------------------------|-------------|--------------|---------------|---------------|
| até 50 | de 51 a 100 | De 101 a 300 | de 301 a 1000 | acima de 1000 |
| H | I | J | L | M |

- Cemitérios

| Área do empreendimento em metros quadrados | | | | |
|--|----------------|---|-----------------|----------------|
| até 3000 | de 3001 a 6000 | | de 6001 a 10000 | acima de 10000 |
| J | L | M | N | |

- Depósitos de Materiais Recicláveis

| área de 100 m ² | | | de 101 a 500 m ² | acima de 500 m ² |
|----------------------------|---|---|-----------------------------|-----------------------------|
| B | C | D | | |
| | | | | |

- Estabelecimentos de Serviços de Saúde

| até 50 quartos | de 51 a 100 quartos | de 101 a 200 quartos | acima de 200 quartos |
|----------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| D | E | H | J |

- Transporte Marítimo de Passageiros

| Número de Cabines | | | |
|-------------------|-------------|--------------|--------------|
| até 50 | de 51 a 100 | de 101 a 500 | acima de 500 |
| G | J | M | O |

TABELA 7 EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

- Rodovias

| Extensão da linha em Quilômetros | | | |
|----------------------------------|--------------|---------------|--------------|
| até 20 | de 20,1 a 50 | de 50,1 a 300 | acima de 300 |
| J | L | N | O |

- Ferrovias

| Extensão da linha em Quilômetros | | | |
|----------------------------------|--------------|---------------|--------------|
| até 20 | de 20,1 a 50 | de 50,1 a 300 | acima de 300 |
| J | L | N | O |

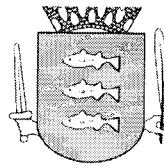
- Hidrovias

| Extensão da linha em Quilômetros | | |
|----------------------------------|-------------|-------------|
| até 5 | de 5,1 a 15 | acima de 15 |
| J | L | N |

- Metrovias

| Extensão da linha em Quilômetros | | |
|----------------------------------|-------------|-------------|
| até 5 | de 5,1 a 15 | acima de 15 |
| J | L | N |

- Pontes e Viadutos



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| Extensão em Metros | | | | |
|--------------------|---------------|----------------|--------------|--|
| até 50 | de 50,1 a 100 | de 100,1 a 200 | Acima de 200 | |
| G | H | I | J | |

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas Autorizações ambientais.

– Aquicultura

– Piscicultura Convencional (viveiro escavado)

| Área utilizada nos viveiros em Hectare | | | | |
|--|----------------|----------------|------------------|-----------------|
| até 3,0 | de 3,01 a 5,00 | de 5,01 a 10,0 | de 10,01 a 49,99 | de 50,00 a 4,99 |
| A | B | D | H | J |

– Piscicultura em Tanque-rede

| Volume utilizado do manancial em metro cúbico | | | | |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| até 200,00 | de 200,01 a 300,00 | de 300,01 a 400,00 | de 400,01 a 599,99 | Acima de 600,00 |
| A | B | D | H | J |

– Carcinicultura

Área utilizada nos viveiros em Hectare

| até 3,0 | de 3,01 a 5,0 | de 5,01 a 20,0 | de 20,01 a 50,0 | Acima de 50 |
|---------|---------------|----------------|-----------------|-------------|
| F | G | I | M | O |

– Produção de sementes

– Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas – Autorização Simplificada

| Área utilizada na construção em metro quadrado | | | | |
|--|----------------|----------------|----------------|-----------------|
| até 100 | de 100,1 a 200 | de 200,1 a 300 | de 300,1 a 500 | de 500,1 a 1000 |
| A | B | C | D | E |

– Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas – Licenciamento Ambiental

| Área utilizada na construção em metro quadrado | | | | |
|--|--------------------|---------------------|----------------------|-----------------|
| de 1.000,1 a 3.000 | de 3.000,1 a 5.000 | de 5.000,1 a 10.000 | de 10.000,1 a 15.000 | acima de 15.000 |
| F | G | H | I | J |

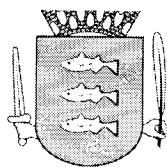
– Ranicultura

– Ranicultura – Autorização Simplificada

| Área utilizada na construção em metro quadrado | | | | |
|--|----------------|----------------|----------------|-----------------|
| até 100 | de 100,1 a 200 | de 200,1 a 300 | de 300,1 a 500 | de 500,1 a 1000 |
| A | B | C | D | E |

– Ranicultura – Licenciamento Ambiental

| Área utilizada na construção em metro quadrado | | | | |
|--|--|--|--|--|
|--|--|--|--|--|



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| | | | | |
|-----------------------|--------------------|---------------------|----------------------|-----------------|
| de 1.000,1 a 3.000 | de 3.000,1 a 5.000 | de 5.000,1 a 10.000 | de 10.000,1 a 15.000 | acima de 15.000 |
| F | G | H | I | J |

— Herpetocultura

— Herpetocultura — Autorização Simplificada

| Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado | | | | |
|---|----------------|----------------|----------------|-----------------|
| até 100 | de 100,1 a 200 | de 200,1 a 300 | de 300,1 a 500 | de 500,1 a 1000 |
| A | B | C | D | E |

— Herpetocultura — Licenciamento Ambiental

| Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado | | | | |
|---|--------------------|---------------------|----------------------|-----------------|
| de 1.000,1 a 3.000 | de 3.000,1 a 5.000 | de 5.000,1 a 10.000 | de 10.000,1 a 15.000 | acima de 15.000 |
| F | G | H | I | J |

— Malacultura

— Malacultura — Autorização Simplificada

| Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado | | | | |
|---|----------------|----------------|----------------|-----------------|
| até 100 | de 100,1 a 200 | de 200,1 a 300 | de 300,1 a 500 | de 500,1 a 1000 |
| A | B | C | D | E |

— Malacultura — Licenciamento Ambiental

| Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado | | | | |
|---|--------------------|---------------------|----------------------|-----------------|
| de 1.000,1 a 3.000 | de 3.000,1 a 5.000 | de 5.000,1 a 10.000 | de 10.000,1 a 15.000 | acima de 15.000 |
| F | G | H | I | J |

— Algacultura

— Algacultura — Autorização Simplificada

| Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado | | | | |
|---|----------------|----------------|----------------|-----------------|
| até 100 | de 100,1 a 200 | de 200,1 a 300 | de 300,1 a 500 | de 500,1 a 1000 |
| A | B | C | D | E |

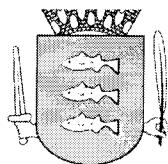
— Algacultura — Licenciamento Ambiental

| Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado | | | | |
|---|--------------------|---------------------|----------------------|-----------------|
| de 1.000,1 a 3.000 | de 3.000,1 a 5.000 | de 5.000,1 a 10.000 | de 10.000,1 a 15.000 | acima de 15.000 |
| F | G | H | I | J |

— Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

| Área utilizada na atividade em Hectare | | | | |
|--|------------|-------------|--------------|-------------|
| até 2 | de 2,1 a 5 | de 5,1 a 10 | de 10,1 a 50 | acima de 50 |
| C | D | E | G | I |

— Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas



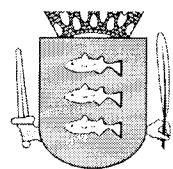
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| | | | |
|------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| até 200 m ² | de 201 a 400 m ² | de 401 a 600 m ² | acima de 600 m ² |
| C | D | E | G |

— Assentamentos Rurais

| Área útil do empreendimento a ser ocupado em Hectare | | | | | |
|--|--------------|---------------|----------------|------------------|----------------|
| Até 10 | de 10,1 a 50 | de 50,1 a 100 | de 100,1 a 500 | de 500,1 a 1.000 | Acima de 1.000 |
| D | E | F | G | H | L |

f



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

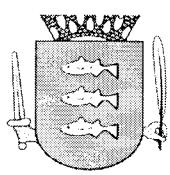
Gabinete do Prefeito

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

agrícolas sem irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

| | B | C | D | E | F |
|-------|--------------------|----------------------|------------------------|------------------------|-------------------|
| 82,15 | de 282,16 a 564,30 | de 282,17 a 1.128,60 | de 1.128,61 a 1.692,90 | de 1.692,91 a 2.821,50 | acima de 2.821,50 |
| 75,00 | de 275,01 a 580,00 | de 275,02 a 1.100,00 | de 1.100,01 a 1.650,00 | de 1.650,01 a 2.750,00 | acima de 2.750,00 |
| 50,00 | de 350,01 a 700,00 | de 350,02 a 1.200,00 | de 1.400,01 a 2.100,00 | de 2.100,01 a 3.500,00 | acima de 3.500,00 |
| 25,00 | de 325,01 a 650,00 | de 325,02 a 1.300,00 | de 1.300,01 a 1.950,00 | de 1.950,01 a 3.250,00 | acima de 3.250,00 |
| 00,00 | de 200,01 a 400,00 | de 200,02 a 800,00 | de 800,01 a 1.200,00 | de 1.200,01 a 2.000,00 | acima de 2.000,00 |
| 07,15 | de 307,16 a 614,30 | de 307,17 a 1.228,60 | de 1.228,61 a 1.842,90 | de 1.842,91 a 3.071,50 | acima de 3.071,50 |
| 85,75 | de 185,76 a 371,50 | de 185,77 a 743,00 | de 743,01 a 1.114,50 | de 1.114,51 a 1.857,50 | acima de 1.857,50 |
| 30,60 | de 130,61 a 261,20 | de 130,62 a 522,40 | de 522,41 a 783,60 | de 783,61 a 1.306,00 | acima de 1.306,00 |
| 20,55 | de 120,56 a 241,10 | de 120,57 a 482,20 | de 482,21 a 723,30 | de 723,31 a 1.205,50 | acima de 1.205,50 |
| 73,35 | de 73,36 a 146,70 | de 73,37 a 293,40 | de 293,41 a 440,10 | de 440,11 a 733,50 | acima de 733,50 |
| 72,10 | de 72,11 a 144,20 | de 72,12 a 288,40 | de 288,41 a 432,60 | de 432,61 a 721,00 | acima de 721,00 |
| 44,30 | de 44,31 a 88,60 | de 44,32 a 177,20 | de 177,21 a 265,80 | de 265,81 a 443,00 | acima de 443,00 |

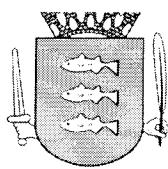
L



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Atividades Pecuárias (em Hectares)

| A | B | C | D | E | F |
|-------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| de 282,15 a 564,3 | de 564,31 a 1128,6 | de 1128,61 a 1692,9 | de 1692,91 a 2257,2 | de 2257,21 a 2821,5 | acima de 2.821,50 |
| de 275 a 550 | de 550,01 a 1100 | de 1100,01 a 1650 | de 1650,01 a 2200 | de 2200,01 a 2750 | acima de 2.750,00 |
| de 350 a 700 | de 700,01 a 1400 | de 1400,01 a 2100 | de 2100,01 a 2800 | de 2800,01 a 3500 | acima de 3.500,00 |
| de 325 a 650 | de 650,01 a 1300 | de 1300,01 a 1950 | de 1950,01 a 2600 | de 2600,01 a 3250 | acima de 3.250,00 |
| de 200 a 400 | de 400,01 a 800 | de 800,01 a 1200 | de 1200,01 a 1600 | de 1600,01 a 2000 | acima de 2.000,00 |
| de 307,15 a 614,3 | de 614,31 a 1228,6 | de 1228,61 a 1842,9 | de 1842,91 a 2457,2 | de 2457,21 a 3071,5 | acima de 3.071,50 |
| de 185,75 a 371,5 | de 371,51 a 743 | de 743,01 a 1145 | de 1145,01 a 1486 | de 1486,01 a 1887,5 | acima de 1.887,50 |
| de 130,6 a 261,2 | de 261,21 a 522,4 | de 522,41 a 783,6 | de 783,61 a 1044,8 | de 1044,81 a 1306 | acima de 1.306,00 |
| de 120,55 a 241,1 | de 241,11 a 482,2 | de 482,21 a 723,3 | de 723,31 a 964,4 | de 964,41 a 1205,5 | acima de 1.205,50 |
| de 73,35 a 146,7 | de 146,71 a 293,4 | de 293,41 a 440,1 | de 440,11 a 586,8 | de 586,81 a 733,5 | acima de 733,50 |
| de 72,1 a 144,2 | de 144,21 a 288,4 | de 288,41 a 432,6 | de 432,61 a 576,8 | de 576,81 a 721 | acima de 721,00 |
| de 44,3 a 88,6 | de 88,61 a 177,2 | de 177,21 a 265,8 | de 265,81 a 354,4 | de 354,41 a 443 | acima de 443,00 |



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

TABELA 9 – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

– Central de Distribuição de Combustíveis

| Área construída de tanque em metros quadrados | | | |
|---|------------------|----------------|--|
| até 1.000 | de 1.001 a 8.000 | acima de 8.000 | |
| J | M | O | |

– Depósito de Produtos Químicos

| Área total construída em metros quadrados | | | |
|---|------------------|------------------|----------------|
| Até 500 | de 501 ate 1.000 | de 1.001 a 8.000 | acima de 8.000 |
| F | J | M | O |

– Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos

| Área total construída em metros quadrados | | | |
|---|------------------|----------------|--|
| até 1.000 | de 1.001 a 8.000 | acima de 8.000 | |
| J | M | O | |

– Sistema de Transporte por Dutos

| Extensão de linha | | | | |
|-------------------|--------------------|---------------------|---------------------|--------------------|
| Ramal | 20,0m à 50,0m F | 50,1m à 100m G | 100,1m à 200m H | Acima de 200m I |
| Principal | Até 50Km J | 50,1Km à 100Km O | Acima de 100km P | |
| Bolsão | Até 10Km J | 10,1Km à 20Km O | Acima de 20km P | |

– Transportadora de Cargas em Geral

| até 10 caminhões | de 11 a 50 caminhões | acima de 50 caminhões |
|------------------|----------------------|-----------------------|
| F | H | I |

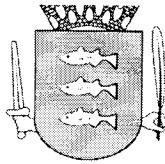
– Transportadora de Substâncias Perigosas

| até 10 caminhões | de 11 a 50 caminhões | acima de 50 caminhões |
|------------------|----------------------|-----------------------|
| H | J | M |

– Transportadoras de Combustíveis Automotivos (Substâncias Perigosas)

| Quantidade de Caminhões | Classe I (Perigoso) |
|-------------------------|---------------------|
| até 10 caminhões | F |
| de 10,1 a 20 caminhões | H |
| de 20,1 a 50 caminhões | J |

4



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS

– Aeroportos

| Característica | | |
|----------------|---------------|--------------------|
| Estadual N | Nacional O | Internacional P |

– Portos

| Característica | | |
|----------------|---------------|--------------------|
| Estadual N | Nacional O | Internacional P |

– Atracadores, Marinas e Piers

Capacidade de atração

| até 50 barcos | de 51 a 100 barcos | acima de 100 barcos |
|---------------|--------------------|---------------------|
| L | M | N |

– Linhas de Transmissão de Energia Elétrica

| Tensão da Linha em KV | até 100 Km | Extensão da Linha em Km |
|-----------------------|---------------------|-------------------------|
| | de 100,1 até 200 Km | acima de 200 Km |
| 13,8 KV | H | I |
| 69 KV | I | J |
| 230 KV | J | L |
| 500 KV | L | M |
| | | N |

– Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

Extensão em Quilômetros

| até 5 | de 5,1 a 15 | Acima de 15 |
|-------|-------------|-------------|
| H | J | M |

– Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio

| Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada | Freqüência de Transmissão (Mhz) |
|---|---------------------------------|
| até 399 Mhz | de 400 a 1999 Mhz |
| até 45 w | E |
| entre 45 e 200 w | F |
| acima de 200 w | G |
| | H |
| | I |
| | J |
| | K |
| | L |
| | M |
| | N |

– Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows

| Área do Empreendimento (ocupação) m ² | | | |
|--|----------------|------------------|----------------|
| até 500 | de 501 a 2.000 | de 2.001 a 5.000 | acima de 5.000 |
| F | G | I | J |

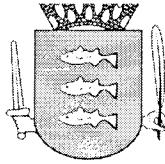
– Usinas Eólicas

| Potencia total instalada do Parque em Kw | | | | | |
|--|--------------|--------------|----------------|------------------|----------------|
| até 100 | de 101 a 300 | de 301 a 600 | de 601 a 1.000 | de 1.001 a 2.000 | acima de 2.000 |
| F | H | J | M | N | P |

– Estações Termais e Parques Temáticos

| Área do Empreendimento (ocupação) m ² | | | |
|--|------------------|-------------------|-----------------|
| até 1.000 | de 1.001 a 5.000 | de 5.001 a 10.000 | acima de 10.000 |
| G | H | I | M |

– Autódromos



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| Área do Empreendimento (ocupação) m ² | | | |
|--|-------------------|--------------------|-----------------|
| até 5.000 | de 5.001 a 20.000 | de 20.001 a 50.000 | acima de 50.000 |
| I | J | L | M |

- Retificação de Cursos d'Água

Extensão em metros

| até 1.000 | de 1.001 a 5.000 | de 5.001 a 10.000 | de 10.001 a 50.000 | acima de 50.000 |
|-----------|------------------|-------------------|--------------------|-----------------|
| I | J | L | M | N |

- Abertura de Barras, Embocaduras e Canais

Extensão em metros

| até 1.000 | De 1.001 a 3.000 | de 3.001 a 5.000 | acima de 5.000 |
|-----------|------------------|------------------|----------------|
| I | J | L | M |

- Estações Elevatórias

Vazão em metros cúbicos por hora

| até 20 | entre 20,1 e 50 | entre 50,1 e 250 | entre 250,1 e 500 | acima de 500 |
|--------|-----------------|------------------|-------------------|--------------|
| E | F | G | H | I |

- Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras

Volume em metros cúbicos

| até 1.000 | de 1.001 a 5.000 | de 5.001 a 30.000 | de 30.001 a 70.000 | acima de 70.000 |
|-----------|------------------|-------------------|--------------------|-----------------|
| G | H | I | J | L |

- Canteiros de Obras Viárias

Área do Empreendimento em metros quadrados

| Sistema de Esgotamento Sanitário | até 100 | de 101 a 500 | de 501 a 1.000 | acima de 1.000 |
|----------------------------------|---------|--------------|----------------|----------------|
| Ligado à Rede Pública | C | E | G | H |
| Outros Sistemas | F | H | J | L |

- Trilhas Ecológicas

Extensão em Quilômetros

| até 5 | de 5,1 a 10 | acima de 10 |
|-------|-------------|-------------|
| E | F | G |

- Gerador Termoelétrico

Utilização

Industrial (Porte)

Médio

Grande

| Combustível | Comercial | Pequeno (até 100 Kw) | Médio (de 101 a 1.000 Kw) | Grande (acima de 1.000 Kw) |
|---------------------|-----------|-------------------------|------------------------------|-------------------------------|
| GLP ou Gás Natural | E | H | I | J |
| Outros combustíveis | G | I | L | M |

- Usinas Termoelétricas

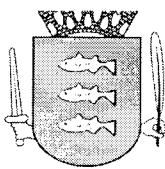
Porte

| Combustível | Pequeno (até 10 Mw) | Médio (de 10 a 50 Mw) | Grande (acima de 50 Mw) |
|---------------------|---------------------|-----------------------|-------------------------|
| GLP ou Gás Natural | H | I | J |
| Outros combustíveis | L | N | P |

TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Exploração de Água Mineral

| Número de Empregados | Área do Empreendimento em metros quadrados | | |
|----------------------|--|------------------|----------------|
| Até 10 empregados | Até 1.000 | De 1.001 a 8.000 | Acima de 8.000 |
| | G | H | J |



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| | | | | | |
|------------------------|---|---|---|---|---|
| De 11 a 50 empregados | H | I | J | K | L |
| Acima de 50 empregados | I | J | K | L | |

– Barragens e Diques

Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos

| até 50 | De 51 a 100 | de 101 a 500 | de 501 a 1000 | acima de 1.000 |
|--------|-------------|--------------|---------------|----------------|
| ISENTO | G | H | I | N |

Volume de Acumulação em metros cúbicos no semi-árido

| até 1.000.000,00 | acima de 1.000.000,00 |
|------------------|-----------------------|
| ISENTO | G |

– Explotação de Águas Subterrâneas

Vazão em metros cúbicos por hora

| até 5 | de 5,1 a 20 | de 20,1 a 40 | acima de 40 |
|-------|-------------|--------------|-------------|
| C | D | E | F |

NOTA

Estão isentos do pagamento da taxa de licenciamento os poços localizados no semi-árido e perfurados no cristalino.

– Captação e Tratamento de Águas Superficiais

Vazão em metros cúbicos por hora

| até 18 m ³ | de 18,1 a 50 | de 50,1 a 250 | de 250,1 a 500 | acima de 500 |
|-----------------------|--------------|---------------|----------------|--------------|
| C | D | F | I | M |

– Sistemas de Distribuição de Águas

Vazão em metros cúbicos por hora

| até 18 | de 18,1 a 50 | de 50,1 a 250 | de 250,1 a 500 | acima de 500 |
|--------|--------------|---------------|----------------|--------------|
| C | D | F | I | M |

– Adutoras

Extensão em Quilômetros

| até 10,0 | de 10,1 a 50,0 | acima de 50 |
|----------|----------------|-------------|
| G | H | I |

ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

– Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos

Volume transportado em toneladas

| até 20 | de 20,1 a 100 | acima de 200 |
|--------|---------------|--------------|
| G | I | L |

– Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais

Volume em metros cúbicos por dia

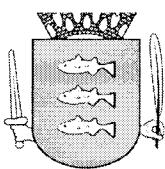
| até 20 | de 20,1 a 200 | de 200,1 a 1.000 | de 1.000,1 a 10.000 | acima de 10.000 |
|--------|---------------|------------------|---------------------|-----------------|
| H | I | J | L | M |

– Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares

Volume em toneladas por dia

| até 5 | de 5,1 a 10 | de 10,1 a 20 | de 20,1 a 100 | acima de 100 |
|-------|-------------|--------------|---------------|--------------|
| H | I | J | L | M |

– Engordamento de Faixas de Praias



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| Volume em metros cúbicos | | | | |
|--------------------------|------------------|-------------------|--------------------|-----------------|
| até 1.000 | de 1.001 a 5.000 | de 5.001 a 30.000 | de 30.001 a 70.000 | acima de 70.000 |
| G | I | L | N | P |

– Dragagem marítima

| Volume em metros cúbicos | | | | |
|--------------------------|------------------|-------------------|--------------------|-----------------|
| até 1.000 | de 1.001 a 5.000 | de 5.001 a 30.000 | de 30.001 a 70.000 | acima de 70.000 |
| G | H | I | L | O |

– Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem

| Volume em metros cúbicos | | | | |
|--------------------------|------------------|-------------------|--------------------|-----------------|
| até 1.000 | de 1.001 a 5.000 | de 5.001 a 30.000 | de 30.001 a 70.000 | acima de 70.000 |
| G | I | L | N | P |

– Drenagem

| Extensão em Quilômetros | | | | |
|-------------------------|-------------|--------------|---------------|--------------|
| até 5 | de 5,1 a 20 | de 20,1 a 50 | de 50,1 a 100 | acima de 100 |
| J | L | M | N | O |

– Muro de Contenção

| Extensão em metros | | | | |
|--------------------|-----------------|------------------|------------------|----------------|
| até 50,0 | de 50,1 a 100,0 | de 100,1 a 200,0 | de 200,1 a 500,0 | acima de 500,0 |
| D | E | F | G | H |

– Pavimentação de Ruas e Rodovias

| Extensão em Quilômetros | | | | |
|-------------------------|--------------|---------------|----------------|--------------|
| até 10 | de 10,1 a 50 | de 50,1 a 200 | de 200,1 a 500 | Acima de 500 |
| G | H | I | J | K |

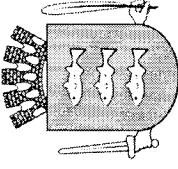
– Pesquisas Ambientais

Letra D

– Revestimentos de Canais Urbanos

| Extensão em Metros | | | | |
|--------------------|----------------|-----------------|------------------|---------------|
| até 200 | de 200,1 a 500 | de 500,1 a 1000 | de 1000,1 a 2000 | acima de 2000 |
| F | G | H | I | J |

6

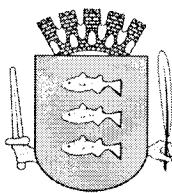


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE TAXAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

| Enquadramento | Licença P rêmia | Licença Implantação | Licença de Operação | Renovação de Licença de Implantação | Renovação de Licença de Operação | Regularização de Licença de Implantação | Regularização de Licença de Operação | Autorização Ambiental | Viabilidade para Alvará | Viabilidade para Eventos | Implementações de correções ou adições de novas atribuições (para licenças válidas) | Reanálise | Desarquivamento de processo | Modificação de projetos e emissão de nova licença |
|---------------|--------------------|---------------------|---------------------|-------------------------------------|----------------------------------|---|--------------------------------------|-----------------------|---|----------------------------------|---|-----------|-----------------------------|---|
| A | R\$ 84,00 | R\$ 114,00 | 84,00 | R\$ 114,00 | R\$ 84,00 | R\$ 396,00 | R\$ 564,00 | R\$ 57,00 | até 449m ² = R\$ 252,99 | | | | | |
| B | R\$ 114,00 | R\$ 225,00 | 114,00 | R\$ 225,00 | R\$ 114,00 | R\$ 678,00 | R\$ 905,00 | R\$ 114,00 | até 100 pessoas = R\$ 84,33 | | | | | |
| C | R\$ 168,00 | R\$ 336,00 | 225,00 | R\$ 336,00 | R\$ 225,00 | R\$ 1.008,00 | R\$ 1.458,00 | R\$ 225,00 | de 450m ² a 699m ² = R\$ 365,43 | | | | | |
| D | R\$ 225,00 | R\$ 450,00 | 336,00 | R\$ 450,00 | R\$ 336,00 | R\$ 1.350,00 | R\$ 2.022,00 | R\$ 336,00 | de 700m ² a 999m ² = R\$ 477,87 | | | | | |
| E | R\$ 336,00 | R\$ 672,00 | 450,00 | R\$ 672,00 | R\$ 450,00 | R\$ 2.016,00 | R\$ 2.916,00 | R\$ 450,00 | de 1000m ² a 1.999m ² = R\$ 1.344,00 | d 100 a 299 pessoas = R\$ 196,77 | | | | 50% DO VALOR DA LICENÇA ORIGINAL |
| F | R\$ 450,00 | R\$ 897,00 | 672,00 | R\$ 897,00 | R\$ 672,00 | R\$ 2.694,00 | R\$ 4.038,00 | R\$ 672,00 | de 2.000m ² a 2.999m ² = R\$ 1.791,00 | | | | | |
| G | R\$ 672,00 | R\$ 1.344,00 | 897,00 | R\$ 1.344,00 | R\$ 897,00 | R\$ 4.032,00 | R\$ 5.826,00 | R\$ 897,00 | de 1.000m ² a 1.999m ² = R\$ 702,75 | | | | | |
| H | R\$ 897,00 | R\$ 1.791,00 | 1.344,00 | R\$ 1.791,00 | R\$ 1.344,00 | R\$ 5.376,00 | R\$ 8.064,00 | R\$ 1.344,00 | de 2.000m ² a 2.999m ² = R\$ 1.180,62 | | | | | |
| I | R\$ 1.344,00 | R\$ 2.688,00 | 1.791,00 | R\$ 2.688,00 | R\$ 1.791,00 | R\$ 8.064,00 | R\$ 11.646,00 | R\$ 1.791,00 | de 3.000m ² a 5.000 = R\$ 2.333,13 | | | | | |
| J | R\$ 1.791,00 | R\$ 3.585,00 | 2.688,00 | R\$ 3.585,00 | R\$ 2.688,00 | R\$ 10.752,00 | R\$ 16.128,00 | R\$ 2.688,00 | acima de 300 pessoas = R\$ 252,99 | | | | | |
| L | R\$ 2.688,00 | R\$ 5.376,00 | 3.585,00 | R\$ 5.376,00 | R\$ 3.585,00 | R\$ 16.128,00 | R\$ 23.298,00 | R\$ 3.585,00 | de 3.000m ² a 5.000 = R\$ 2.333,13 | | | | | |
| M | R\$ 3.585,00 | R\$ 7.167,00 | 5.376,00 | R\$ 7.167,00 | R\$ 5.376,00 | R\$ 21.504,00 | R\$ 32.256,00 | R\$ 5.376,00 | acima de 300 pessoas = R\$ 4.666,26 | | | | | |
| N | R\$ 5.376,00 | R\$ 10.749,00 | 7.167,00 | R\$ 10.749,00 | R\$ 7.167,00 | R\$ 32.250,00 | R\$ 46.584,00 | R\$ 7.167,00 | acima de 5.000m ² = R\$ 10.749,00 | | | | | |
| O | R\$ 7.167,00 | R\$ 14.331,00 | 10.749,00 | R\$ 14.331,00 | R\$ 17.913,00 | R\$ 14.331,00 | R\$ 53.739,00 | R\$ 82.401,00 | R\$ 14.331,00 | | | | | |
| P | R\$ 8.996,50 | R\$ 17.913,00 | 14.331,00 | | | | | | | | | | | |

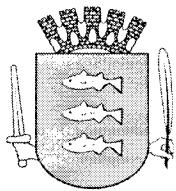
Nota: Os Projetos Públicos Municipais considerados de interesse social e utilidade pública, sofrerão isenção de até 100% do valor de tabela.



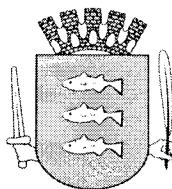
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

ANEXO II - Listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e respectivos estudos ambientais

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | POTENCIAL Poluidor/ Degradador | PARÂMETRO | PORTE | | | ESTUDO AMBIENTAL EXIGIDO | | |
|----------|---|-----------------------------------|-----------|------------|--------|--------------|--------------------------|-----|-----|
| | | | | P | M | G | P | M | G |
| 01.00.00 | INDUSTRIAIS | | | | | | | | |
| 01.01.00 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | | | | | | | | |
| 01.01.01 | Usinas de produção de concreto e/ou argamassa | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | EAS | | RAA |
| 01.01.02 | Usinas de produção de concreto asfáltico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | EAS | | RAA |
| 01.01.03 | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool | GRANDE | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=1 | EAS | | RAA |
| 01.01.04 | Fabricação de abrasivos | PEQUENO | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=5 | DA | EAS | RAA |
| 01.01.05 | Fabricação de carvão ativado e cardiff | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | EAS | | RAA |
| 01.01.06 | Fabricação de carvão vegetal | GRANDE | VUF | <=300 | DEMAIS | >=1000 | EAS | | RAA |
| 01.01.07 | Fabricação de artigos diversos de resinas, fibras, fios artificiais e sintéticos e borracha e látex sintético | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.01.08 | Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos | PEQUENO | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=5 | DA | EAS | RAA |
| 01.01.09 | Fabricação de tênis e calçados de qualquer material, exceto em couro | PEQUENO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=2 | DA | EAS | RAA |
| 01.01.10 | Fabricação de partes de calçado de qualquer material | PEQUENO | AU | <=0,1 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.02.00 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES | | | | | | | | |
| 01.02.01 | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.02.02 | Fabricação de fécula, amido e seus derivados | GRANDE | MP | <=600 0 | DEMAIS | >=15.00 0 | EAS | | RAA |
| 01.02.03 | Fabricação e refino de açúcar | GRANDE | AU | <=1 | DEMAIS | >=3 | EAS | | RAA |



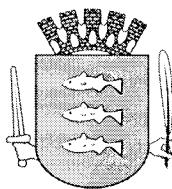
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

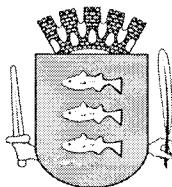
| | | | | | | | | | |
|-----------------|--|--------|----|-------|--------|-----|-----|-----|-----|
| 01.03.01 | Fabricação de laminados plásticos | MÉDIO | AU | <=1 | DEMAIS | >=3 | DA | EAS | RAA |
| 01.03.02 | Fabricação de artigos de material plástico | MÉDIO | AU | <=1 | DEMAIS | >=3 | DA | EAS | RAA |
| 01.03.03 | Fabricação de flocos e grãos (pellets) de material plástico | MÉDIO | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.04.00 | INDÚSTRIA QUÍMICA | | | | | | | | |
| 01.04.01 | Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos - exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigenas, do carvão mineral e de madeira | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | RAA | RAA | EIA |
| 01.04.02 | Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigenas e do carvão mineral | GRANDE | AU | <=3 | DEMAIS | >=6 | RAA | RAA | EIA |
| 01.04.03 | Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.04.04 | Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo | GRANDE | AU | <=3 | DEMAIS | >=6 | RAA | RAA | EIA |
| 01.04.05 | Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.04.06 | Fabricação de corantes e pigmentos | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | RAA | RAA | EIA |
| 01.04.07 | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | RAA | RAA | EIA |
| 01.04.08 | Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - exclusive refinação de produtos alimentares | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.04.09 | Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais | GRANDE | AU | <=2 | DEMAIS | >=5 | AS | | RAA |
| 01.04.10 | Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.04.11 | Fabricação de sabão, detergentes, desinfetantes, glicerina, preparados para limpeza e velas | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|-----------------|--|--------|----|-------|--------|------|----|-----|-----|
| 01.08.01 | Fabricação de celulose | GRANDE | AU | <=1 | DEMAIS | >=15 | AA | | EIA |
| 01.08.02 | Fabricação de pasta mecânica | MÉDIO | AU | <=1 | DEMAIS | >=5 | DA | EAS | RAA |
| 01.08.03 | Fabricação de papel | GRANDE | AU | <=1 | DEMAIS | >=5 | AS | | RAA |
| 01.08.04 | Fabricação de papelão, cartolina e cartão | MÉDIO | AU | <=1 | DEMAIS | >=5 | DA | EAS | RAA |
| 01.08.05 | Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel | MÉDIO | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=3 | DA | EAS | RAA |
| 01.08.06 | Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associadas à produção de papelão, cartolina e cartão | MÉDIO | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=3 | DA | EAS | RAA |
| 01.08.07 | Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos | MÉDIO | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=3 | DA | EAS | RAA |
| 01.09.00 | INDÚSTRIA DA BORRACHA | | | | | | | | |
| 01.09.01 | Beneficiamento de borracha natural | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.09.02 | Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.09.03 | Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas, aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) exclusive artigos de vestuário | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.10.00 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS E VETERINÁRIOS | | | | | | | | |
| 01.10.01 | Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários – exclusive de manipulação | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.11.00 | INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES | | | | | | | | |
| 01.11.01 | Secagem e salga de couros e peles | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.11.02 | Curtimento e outras preparações de couros e peles | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |

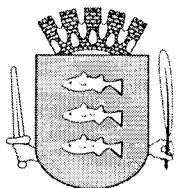


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|-----------------|--|---------|----|-------|--------|-----|----|-----|-----|
| 01.11.03 | Fabricação de calçados e ou outros artigos de couros e peles | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.12.00 | INDÚSTRIA TÊXTIL | | | | | | | | |
| 01.12.01 | Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais | MÉDIO | AU | <=1 | DEMAIS | >=2 | DA | EAS | RAA |
| 01.12.02 | Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas | MÉDIO | AU | <=1 | DEMAIS | >=2 | DA | EAS | RAA |
| 01.12.03 | Beneficiamento, fiação e tecelagem de materiais têxteis de origem animal | MÉDIO | AU | <=1 | DEMAIS | >=3 | DA | EAS | RAA |
| 01.12.04 | Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura | GRANDE | AU | <=1 | DEMAIS | >=2 | AS | | RAA |
| 01.12.05 | Serviços industriais de lavação, tingimento, alvejamento, estamparia e/ou amaciamento | GRANDE | AU | <=0,3 | DEMAIS | >=2 | AS | | RAA |
| 01.13.00 | INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS TÊXTEIS | | | | | | | | |
| 01.13.01 | Confecções de roupas e artefatos de têxteis de cama, mesa, copa e banho, com tingimento | GRANDE | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.13.02 | Confecções de roupas e artefatos de têxteis de cama, mesa, copa e banho, com estamparia | GRANDE | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.14.00 | INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO | | | | | | | | |
| 01.14.01 | Fabricação e engarrafamento de vinhos | PEQUENO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.14.02 | Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.14.03 | Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.14.04 | Fabricação de bebidas não alcoólicas – exclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais em embalagem pet | PEQUENO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.15.00 | INDÚSTRIA DE FUMO | | | | | | | | |
| 01.15.01 | Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas | MÉDIO | AU | <=1 | DEMAIS | >=3 | DA | EAS | RAA |

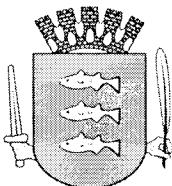


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|-----------------|---|---------|----|-------|--------|-----|----|-----|-----|
| 01.16.00 | INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA | | | | | | | | |
| 01.16.01 | Todas as atividades da indústria editorial e gráfica | PEQUENO | AU | <=1 | DEMAIS | >=3 | DA | EAS | RAA |
| 01.17.00 | INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | | | | | | | | |
| 01.17.01 | Montagem e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.17.02 | Fabricação e ou montagem de veículos rodoviários, aérovíários e navais, peças e acessórios | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AA | | EIA |
| 01.18.00 | INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES | | | | | | | | |
| 01.18.01 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AA | | EIA |
| 01.18.02 | Fabricação de material, equipamentos e aparelhos elétricos | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.18.03 | Fabricação de máquinas, aparelhos, componentes e equipamentos eletrônicos | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.18.04 | Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios | PEQUENO | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=5 | DA | EAS | RAA |
| 01.18.05 | Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, e elétricos e eletrônicos | PEQUENO | AU | <=1 | DEMAIS | >=5 | DA | EAS | RAA |
| 01.19.00 | INDÚSTRIA MECÂNICA | | | | | | | | |
| 01.19.01 | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição e/ou pintura | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.19.02 | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição, e/ou pintura | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.19.03 | Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos | PEQUENO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.19.04 | Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos, com pintura | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |

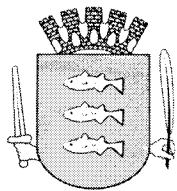


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS | | | | | | | | | |
|--|--|---------|--------|---------------------------|--------|-------------------------|----|-----|-----|
| 01.20.00 | | | | | | | | | |
| 01.20.01 | Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.20.02 | Beneficiamento de Minerais com Cominuição | MÉDIO | CN | <=80 | DEMAIS | >=150 | DA | EAS | RAA |
| 01.20.03 | Beneficiamento de Minerais com classificação e/ou concentração física | MÉDIO | CN | <=100 | DEMAIS | >=300 | DA | EAS | RAA |
| 01.20.04 | Beneficiamento de Minerais com Flotação | GRANDE | CN | <=50 | DEMAIS | >=150 | AS | | RAA |
| 01.20.05 | Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.20.06 | Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido-exclusivo de cerâmica esmaltado | MÉDIO | AU | <=0,01 | DEMAIS | >=3 | DA | EAS | RAA |
| 01.20.07 | Fabricação de material cerâmico esmaltado | GRANDE | AU, PM | AU<=0,01 PM(2)<=0.0000 | DEMAIS | AU>=1 PM(2)>=400.000 | AS | | RAA |
| 01.20.08 | Fabricação de cimento | GRANDE | AU | <=1 | DEMAIS | >=2 | AS | | EIA |
| 01.20.09 | Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso | PEQUENO | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.20.10 | Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.20.11 | Fabricação e elaboração de vidro e cristal | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.20.12 | Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.00 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | | | | | | | | |
| 01.21.01 | Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.02 | Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.03 | Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |

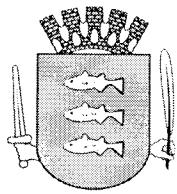


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

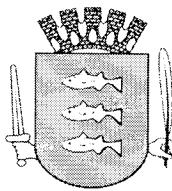
Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|----------|--|--------|----|-------|--------|-----|----|-----|-----|
| 01.21.04 | Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.05 | Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.06 | Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.07 | Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.08 | Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.09 | Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.10 | Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.11 | Produção de fundidos de ferro e aço, exclusive em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.12 | Produção de fundidos de ferro e aço, exclusive em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.13 | Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.14 | Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.15 | Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.16 | Indústrias de acabamento de superfícies | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=2 | DA | EAS | RAA |



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|----------|--|--------|----|-------|--------|-----|----|-----|-----|
| 01.21.17 | Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.18 | Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.19 | Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadra-das, vergalhões), com fusão - exclusive canos, tubos e arames | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.20 | Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadra-das, vergalhões), sem fusão - exclusive canos, tubos e arames | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.21 | Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.22 | Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.23 | Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.24 | Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.25 | Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, em forno cubilot com tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.26 | Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, em forno cubilot sem tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.27 | Produção exclusive em forno cubilot, de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |

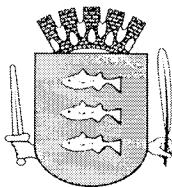


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|----------|---|--------|----|-------|--------|-----|----|-----|-----|
| 01.21.28 | Produção exclusive em forno cubilot, de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.29 | Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos - inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | | AS | RAA |
| 01.21.30 | Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive ligas | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.31 | Produção de soldas e ânodos | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.32 | Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | | AS | RAA |
| 01.21.33 | Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | | AS | RAA |
| 01.21.34 | Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos - exclusive móveis, com tratamento químico-superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | | AS | RAA |
| 01.21.35 | Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | | AS | RAA |
| 01.21.36 | Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.37 | Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | | AS | RAA |
| 01.21.38 | Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |



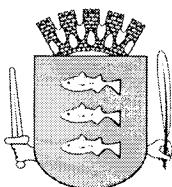
Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

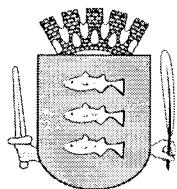
| | | | | | | | | | |
|----------|--|--------|----|-------|--------|-----|----|-----|-----|
| 01.21.39 | Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.40 | Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas, semi tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão | MÉDIO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | RAA |
| 01.21.41 | Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 01.21.42 | Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação | GRANDE | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | AS | | RAA |
| 02.00.00 | TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | |
|----------|--|--------|----|-------|--------|--------|-----|-----|--|
| 02.01.00 | Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem | | | | | | | | |
| 02.01.01 | Unidade de reciclagem de resíduos Classe I | GRANDE | QT | <=1 | DEMAIS | >=5 | RAA | EIA | |
| 02.01.02 | Unidade de reciclagem de resíduos Classe II A | MÉDIO | QT | <=15 | DEMAIS | >=50 | EAS | RAA | |
| 02.01.03 | Unidade de reciclagem de resíduos Classe II B | MÉDIO | QT | <=15 | DEMAIS | >=50 | EAS | RAA | |
| 02.01.04 | Unidade de reciclagem de resíduos da construção civil | MÉDIO | QT | <=50 | DEMAIS | >=100 | EAS | RAA | |
| 02.01.05 | Unidade de reciclagem de eletroeletrônicos e eletrodomésticos, pós consumo | MÉDIO | AU | <=0,1 | DEMAIS | >=0,15 | EAS | RAA | |
| 02.01.06 | Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos | MÉDIO | QT | <=30 | DEMAIS | >=50 | EAS | RAA | |
| 02.01.07 | Unidade de biodigestão anaeróbica de resíduos | MÉDIO | QT | <=30 | DEMAIS | >=50 | EAS | RAA | |
| 02.02.00 | Aterros Sanitários e/ou Remediação de Áreas Degradadas | | | | | | | | |



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

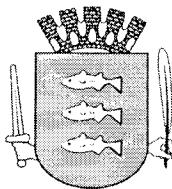
| | | | | | | | | |
|-----------------|---|--------|----|--------|--------|--------|-----|------|
| 02.02.01 | Disposição final de resíduos urbanos em aterros sanitários | GRANDE | QT | <=20 | DEMAIS | >=50 | RAA | EIA |
| 02.02.02 | Disposição final de resíduos da construção civil, em aterros | GRANDE | QT | <=50 | DEMAIS | >=100 | RAA | EIA |
| 02.02.03 | Recuperação de áreas contaminadas de vazadouros públicos e lixões | MÉDIO | AU | <=5 | DEMAIS | >=20 | | PRAD |
| 02.03.00 | Incineração, Autoclavagem e outros Processos de Inertização | | | | | | | |
| 02.03.01 | Tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos com ou sem reaproveitamento energético | GRANDE | QT | <=50 | DEMAIS | >=100 | | EIA |
| 02.03.02 | Tratamento térmico de resíduos industriais com ou sem reaproveitamento energético | GRANDE | QT | <=100 | DEMAIS | >=400 | | EIA |
| 02.03.03 | Tratamento térmico de resíduos de serviços de saúde | GRANDE | QT | <=0,2 | DEMAIS | >=1,5 | | EIA |
| 02.04.00 | Aterros Industriais | | | | | | | |
| 02.04.01 | Disposição final de resíduos industriais Classe I, em aterros | GRANDE | QT | <=5 | DEMAIS | >=15 | | EIA |
| 02.04.02 | Disposição final de resíduos e/ou rejeitos industriais Classe II A e Classe II B, em aterros | GRANDE | QT | <=5 | DEMAIS | >=15 | RAA | EIA |
| 02.05.00 | Centrais de Resíduos | | | | | | | |
| 02.05.01 | Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta convencional com ou sem compostagem | MÉDIO | QT | <=30 | DEMAIS | >=50 | EAS | RAA |
| 02.05.02 | Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva | MÉDIO | QT | <=30 | DEMAIS | >=50 | EAS | RAA |
| 02.05.03 | Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos | MÉDIO | QT | <=30 | DEMAIS | >=50 | EAS | RAA |
| 02.05.04 | Armazenamento temporário de resíduos Classe I | GRANDE | AU | <=0,01 | DEMAIS | >=0,1 | EAS | RAA |
| 02.05.05 | Armazenamento temporário de resíduos industriais classes II A e II B, exceto eletrônicos e eletrodomésticos pós consumo | MÉDIO | AU | <=0,1 | DEMAIS | >=0,15 | EAS | RAA |
| 03.00.00 | ESGOTAMENTO SANITÁRIO | | | | | | | |



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

| Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário | | | | | | | | | |
|--|--|--------|------|-------|--------|-------|--|-----|-----|
| 03.01.00 | | | | | | | | | |
| 03.01.01 | Tratamento de esgotos sanitários | GRANDE | Q(2) | <=30 | DEMAIS | >=400 | EAS | RAA | EIA |
| 03.01.02 | Tratamento de esgotos sanitários com Sistema de Disposição Oceânica | GRANDE | Q(2) | <=30 | DEMAIS | >=400 | RAA | EIA | |
| 03.01.03 | Tratamento de efluentes industriais | GRANDE | Q | <=100 | DEMAIS | >=300 | RAA | | EIA |
| 03.01.04 | Sistema de tratamento de efluentes sanitários proveniente de serviços de coleta e transporte rodoviário de efluentes sanitários | GRANDE | Q(2) | <=30 | DEMAIS | >=400 | EAS | RAA | EIA |
| 03.02.00 | Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário | | | | | | | | |
| 03.02.01 | Sistema de esgotamento - coleta e tratamento de esgotos sanitários | GRANDE | Q(2) | <=30 | DEMAIS | >=400 | EAS | RAA | EIA |
| 03.02.02 | Sistema de esgotamento - coleta e tratamento de esgotos sanitários com Sistema de Disposição Oceânica | GRANDE | Q(2) | <=30 | DEMAIS | >=400 | RAA | EIA | |
| 03.02.03 | Sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais | GRANDE | Q | <=100 | DEMAIS | >=300 | RAA | | EIA |
| 03.03.00 | Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas) | | | | | | | | |
| 03.03.01 | Prestadora de serviços de coleta e transporte rodoviário de efluentes provenientes de tanques sépticos | MÉDIO | NV | <=2 | DEMAIS | >=5 | EAS | RAA | |
| 03.03.02 | Transporte rodoviário de efluentes provenientes de tanques sépticos | MÉDIO | NV | <=2 | DEMAIS | >=5 | Não aplicável / Atender checklist específico | | |
| 04.00.00 | IMOBILIÁRIOS | | | | | | | | |
| 04.01.00 | Edificações Plurifamiliares | | | | | | | | |
| 04.01.01 | Condomínio de casas ou edifícios - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto | MÉDIO | NH | <=50 | DEMAIS | >=100 | DA | EAS | RAA |

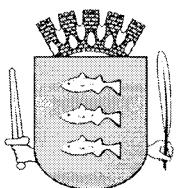


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|----------|--|-------|----|------|--------|-------|--|--|-----|
| 04.01.02 | Condomínio de casas ou edifícios - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto | MÉDIO | NH | <=50 | DEMAIS | >=100 | DA | EAS | RAA |
| 04.01.03 | Condomínio de casas ou edifícios - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto | MÉDIO | NH | <=50 | DEMAIS | >=100 | EAS | RAA | |
| 04.01.04 | Condomínio de casas ou edifícios - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto | MÉDIO | NH | <=50 | DEMAIS | >=100 | EAS incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima | RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima | |
| 04.01.05 | Condomínio residencial horizontal - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto | MÉDIO | AU | <=2 | DEMAIS | >=100 | EAS | RAA | EIA |
| 04.01.06 | Condomínio residencial horizontal - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema coleta e tratamento de esgoto na área objeto | MÉDIO | AU | <=2 | DEMAIS | >=100 | EAS | RAA | EIA |



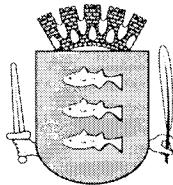
Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | |
|-----------------|--|-------|----|-----------------------|--------|-------|--|--|
| | | | | | | | | |
| 04.01.07 | Condomínio residencial horizontal - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto | MÉDIO | AU | <=2 | DEMAIS | >=100 | RAA | EIA |
| 04.01.08 | Condomínio residencial horizontal - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto | MÉDIO | AU | <=2 | DEMAIS | >=100 | RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima | EIA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima |
| 04.02.00 | Conjuntos Habitacionais | | | | | | | |
| 04.02.01 | Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda | MÉDIO | NH | <=50 | DEMAIS | >=150 | DA | EAS |
| 04.02.02 | Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, caracterizados como sendo de relevante interesse público e social, devidamente motivados e comprovado | MÉDIO | NH | Até 500 (Porte único) | | | DA | |

| 04.03.00 | Loteamentos | | | | | | | | |
|----------|--|-------|----|------|--------|-------|-----|-----|-----|
| 04.03.01 | Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | AU | <=10 | DEMAIS | >=100 | EAS | RAA | EIA |
| 04.03.02 | Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema de | MÉDIO | AU | <=5 | DEMAIS | >=100 | EAS | RAA | EIA |

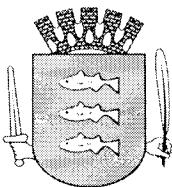


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|-----------------|--|---------|----|-------|--------|-------|--|--|-----|
| | coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | | | | | | | | |
| 04.03.03 | Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial: <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | AU | <=10 | DEMAIS | >=100 | RAA | EIA | |
| 04.03.04 | Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial: <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | AU | <=5 | DEMAIS | >=100 | RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima | EIA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima | |
| 04.03.05 | Loteamento com fins industriais e zonas estritamente industriais | GRANDE | AU | <=50 | DEMAIS | >=100 | RAA | EIA | |
| 05.00.00 | ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS | | | | | | | | |
| 05.01.00 | Empreendimentos Comerciais e de Serviços | | | | | | | | |
| 05.01.01 | Empreendimento de comércio e serviço varejista - exceto comércio e depósitos de agrotóxicos, comércio e depósitos de produtos químicos e substâncias perigosas | PEQUENO | AU | <=0,2 | DEMAIS | >=1 | DA | EAS | |
| 05.01.02 | Empreendimento de comércio e serviço atacadista - exceto comércio e depósitos de agrotóxicos, comércio e depósitos de produtos químicos e substâncias perigosas | PEQUENO | AU | <=0,5 | DEMAIS | >=2 | DA | EAS | RAA |

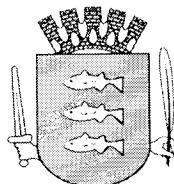


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|----------|--|-------|----|-------------|--------|---------|---|-----|--|
| 05.01.03 | Condomínio comercial horizontal ou vertical - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | AE | <=1000 0 | DEMAIS | >=50000 | DA | EAS | RAA |
| 05.01.04 | Condomínio comercial horizontal ou vertical - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possui Plano Diretor; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | AE | <=5000 | DEMAIS | >=25000 | DA | EAS | RAA |
| 05.01.05 | Condomínio comercial horizontal ou vertical - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | AE | <=5000 | DEMAIS | >=25000 | EAS | | RAA |
| 05.01.06 | Condomínio comercial horizontal ou vertical - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | AE | <=5000 | DEMAIS | >=25000 | EAS incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima | | RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima |
| 05.02.00 | Empreendimentos Hoteleiros e Pousadas | | | | | | | | |
| 05.02.01 | Complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | AU | <=5 | DEMAIS | >=20 | EAS | RAA | EIA |

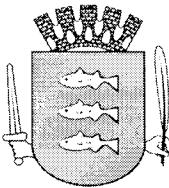


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|----------|--|-------|----|------|--------|-------|--|-----|--|
| 05.02.02 | Complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento</i> | MÉDIO | AU | <=5 | DEMAIS | >=20 | EAS | RAA | EIA |
| 05.02.03 | Complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima, assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento</i> | MÉDIO | AU | <=3 | DEMAIS | >=20 | RAA | | EIA |
| 05.02.04 | Complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima, assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento</i> | MÉDIO | AU | <=3 | DEMAIS | >=20 | RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima | | EIA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima |
| 05.02.05 | Atividades de hotelaria - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento</i> | MÉDIO | NL | <=50 | DEMAIS | >=200 | DA | EAS | RAA |
| 05.02.06 | Atividades de hotelaria - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento</i> | MÉDIO | NL | <=50 | DEMAIS | >=200 | DA | EAS | RAA |

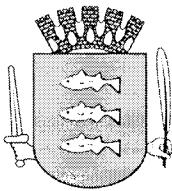


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | |
|----------|---|-------|----|------|--------|-------|--|--|
| 05.02.07 | Atividades de hotelaria - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | NL | <=50 | DEMAIS | >=100 | EAS | RAA |
| 05.02.08 | Atividades de hotelaria - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | NL | <=50 | DEMAIS | >=100 | EAS incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima | RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima |
| 05.02.09 | Empreendimentos turísticos sustentáveis - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | NL | <=25 | DEMAIS | >=100 | DA | EAS RAA |
| 05.02.10 | Empreendimentos turísticos sustentáveis - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | NL | <=25 | DEMAIS | >=100 | DA | EAS RAA |
| 05.02.11 | Empreendimentos turísticos sustentáveis - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | NL | <=25 | DEMAIS | >=50 | EAS | RAA |

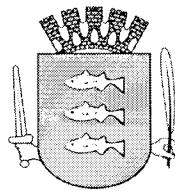


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | |
|----------|--|-------|----|--------|--------------|-------|--|--|
| 05.02.12 | Empreendimentos turísticos sustentáveis - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento | MÉDIO | NL | <=25 | DEMAIS | >=50 | EAS incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima | RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima |
| 05.03.00 | Presídios | | | | | | | |
| 05.03.01 | Estabelecimentos Prisionais | MÉDIO | AU | <=4 | 40 < AU < 70 | >=70 | DA | EAS RAA |
| 05.04.00 | Cemitérios | | | | | | | |
| 05.04.01 | Cemitérios | MÉDIO | AU | <=5 | DEMAIS | >=10 | EAS | RAA |
| 05.04.02 | Crematórios | MÉDIO | AU | <=0,1 | DEMAIS | >=0,5 | EAS | RAA |
| 05.05.00 | Depósitos de Materiais Recicláveis | | | | | | | |
| 05.05.00 | Estabelecimentos de Serviços de Saúde | | | | | | | |
| 05.05.01 | Hospitais, sanatórios e maternidades | MÉDIO | NL | <=80 | DEMAIS | >=200 | EAS | RAA |
| 05.05.02 | Hospitais para animais e Centros de Zoonoses | MÉDIO | AU | <=0,05 | DEMAIS | >=0,2 | EAS | RAA |

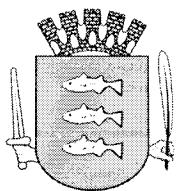
| | | | | | | | | | |
|----------|---|---------|----|--------|--------|-------|----|-----|-----|
| 05.05.03 | Unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e postos de saúde | PEQUENO | AU | <=0,05 | DEMAIS | >=0,1 | DA | EAS | RAA |
| 05.05.04 | Unidades de análises laboratoriais | PEQUENO | AU | <=0,1 | DEMAIS | >=0,2 | DA | EAS | RAA |
| 05.07.00 | Transportes Marítimos de Passageiros | | | | | | | | |
| 06.00.00 | VIÁRIOS | | | | | | | | |
| 06.01.00 | Rodovias | | | | | | | | |



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

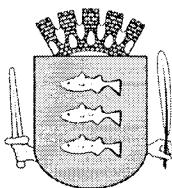
Gabinete do Prefeito



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito



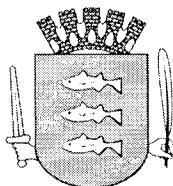
Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|-----------------|--|---------|---------------|--------|--------|-------|----|-----|-----|
| 07.03.01 | Postos de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos | PEQUENO | NÃO APLICÁVEL | ÚNICO | | | DA | | |
| 07.03.02 | Central de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos | MÉDIO | AU | <=0,04 | | >=0,2 | DA | EAS | RAA |
| 07.04.00 | Assentamentos Rurais | | | | | | | | |
| 07.04.01 | Uso Múltiplo da Pequena Propriedade Rural (contendo mais de uma atividade passível de licenciamento ambiental) | PEQUENO | AU | <=30 | DEMAIS | >=100 | DA | EAS | RAA |

| | | | | | | | | | |
|-----------------|--|---------|-------|----------|--------|----------|-----|-----|-----|
| 07.05.00 | Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem | | | | | | | | |
| 07.06.00 | Atividades Pecuárias | | | | | | | | |
| 07.06.01 | Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc) | MÉDIO | CmáxC | <=100 | DEMAIS | >=1000 | DA | EAS | RAA |
| 07.06.02 | Criação de animais confinados de médio porte (ovinos, caprinos, etc) | PEQUENO | NC | <=500 | DEMAIS | >=2000 | DA | EAS | RAA |
| 07.06.03 | Criação de animais confinados de médio porte (suínos) | GRANDE | CmáxM | <=50 | DEMAIS | >=200 | DA | EAS | RAA |
| 07.06.04 | Criação de animais confinados de pequeno porte (geral) | MÉDIO | CmáxC | <=12.000 | DEMAIS | >=60.000 | DA | EAS | RAA |
| 07.06.05 | Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura) | MÉDIO | CmáxC | <=12.000 | DEMAIS | >=60.000 | DA | EAS | RAA |
| 08.00.00 | OBRAS DIVERSAS | | | | | | | | |
| 08.01.00 | Atracadouros, Marinas e Piers | | | | | | | | |
| 08.01.01 | Estrutura de Apoio Náutico - Pier, Atracadouro, Rampa de lançamento de embarcações e Plataforma de Pesca | MÉDIO | AE | <=100 | DEMAIS | >=500 | EAS | RAA | |
| 08.01.02 | Estrutura de Apoio Náutico - Garagem Náutica ou Marina | MÉDIO | AE | <=5000 | DEMAIS | >=20.000 | RAA | | EIA |
| 08.02.00 | Estações Termais e Parques Temáticos | | | | | | | | |
| 08.02.01 | Estações termais e parques temáticos | MÉDIO | AU | <=5 | DEMAIS | >=20 | EAS | RAA | EIA |
| 08.03.00 | Autódromos | | | | | | | | |



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

| | | | | | | | | | |
|----------|--|---------|------|------|--------|-------|----|-----|-----|
| 09.06.01 | Sistema de adução de água superficial, subterrânea, bruta e/ou tratada para abastecimento público ou não, exceto irrigação | PEQUENO | Q(2) | <=30 | DEMAIS | >=400 | DA | EAS | RAA |
|----------|--|---------|------|------|--------|-------|----|-----|-----|

LEGENDA:

AE = área edificada (m^2)

AI = área inundada/irrigada (hectares)

AU = área útil (hectares) - área total usada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, porém com utilização (por exemplo: estocagem, depósito, energia, etc). AU(1) = área útil (hectares) titulada pelo DNPM CN = capacidade nominal do equipamento (ton/h) CP = capacidade de produção

CmedA = capacidade média de abate/dia CmáxC = capacidade máxima de cabeças CmáxM = capacidade máxima de matrizes FR = faixa de rádio freqüência (kHz)

L = comprimento (km)

MP = matéria prima (ton/safra) NC = número de cabeças

NH = número de unidades habitacionais NL = número de leitos

NV = número de veículos NVB = número de vagas para barcos

P = potência instalada (mW)

PA = produção anual de ROM (m³/ano) PM = produção mensal de ROM (m³/mês) PM(2) = produção mensal (m²/mês)

Q = vazão máxima prevista (l/s)

Q(1) = vazão de bombeamento (m³/h) Q(2) = vazão média ao final do plano (l/s)

QP = vazão de projeto em m³/s para tempo de recorrência de 50 anos QT = quantidade de resíduos (ton/dia)

V = tensão (kV)

VC = volume coletado (ton/dia) VD = volume dragado (m³) VT = volume do tanque (m³)

VUF = volume útil do forno (m³)

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.413, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 739/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente), altera o anexo IX referente a taxa de licença ambiental da Lei Municipal nº 1.216/2017 (Código Tributário Municipal) de Marechal Deodoro, e adota outras providências e revoga o Decreto Municipal nº 023/2014 (Sistema de Autorização Ambiental Municipal).

**O PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL,
no uso
das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º Ficam alterados os artigos 42, 47, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 184 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa da SEMMA-MD entendido como órgão ambiental competente, nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental e no cadastro de atividades potencialmente poluidoras (CAP) ou utilizadoras de recursos ambientais ou hídricos (Anexo I).

- As atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental e obrigados a manter seu cadastro (CAP) atualizado anualmente, sendo os sujeitos passivos da taxa de licenciamento e do cadastro todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

- As taxas serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituir.”

“Art. 47 Compete a SEMMA-MD, dentre outras competências:

- expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;*
- controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam, ou possam produzir, alterações às características do meio ambiente;*
- monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental;*
- constatar ou reconhecer a existência de infração administrativa ambiental em todo o território do Município de Marechal Deodoro;*
- impor sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental; que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes; ou na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças e autorizações ambientais, bem como viabilidades emanadas pela SEMMA-MD. É garantido ao infrator, antes da aplicação da sanção ou penalidade, o exercício de seu direito constitucional de ampla defesa;*
- analisar e emitir pareceres em projetos, estudos e relatórios ambientais;*
- administrar o uso dos recursos naturais em todo o território do município de Marechal Deodoro, visando à utilização racional dos mesmos;*

- realizar pesquisas aplicadas às atividades de controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;

- promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;

- capacitar os recursos humanos para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

- requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

- emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, seja relativa ao passivo ambiental quanto aos débitos extra fiscais oriundos de taxas, multas ou outros;

- celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas, ou contratar serviços especializados, de acordo com a legislação pertinente;

- credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando subsidiar suas decisões;

- elaborar Instruções Técnicas e Normativas com a finalidade de estabelecer os procedimentos, critérios e métodos com fins do exercício do poder de polícia administrativa.”

“**Art. 173.** Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte em:

– poluição ou degradação ambiental;

– inobservância de preceitos legais ambientais; III – desobediência às determinações normativas; e

IV – desobediência às exigências técnicas constantes nas licenças ou autorizações ambientais do órgão ambiental competente.”

“**Art. 174.** Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.”

“**Art. 175.** As infrações ambientais serão classificadas pelo agente municipal, para fins de imposição e gradação de penalidade em:

– Leves: as infrações que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente e que resultem de ações eventuais;

– Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, a biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e

– Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.”

“**Art. 176.** O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes:

reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental; e

ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

havendo constatação de inexistência de dolo;

comprovação da implantação de programas e planos de gerenciamento para o controle ambiental;

baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.”

“**Art. 177.** O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias agravantes:

reincidência;

maior extensão de degradação ambiental;

dolo, mesmo que eventual;

ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;

atingir área sob proteção legal; e

falta de licença ambiental.”

“Art. 178. Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, as seguintes:

- instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e nas autorizações;
- instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;
- sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA-MD assim como prestar informações falsas ou adulterar dados;
- descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso; e, VI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA-MD;
- VII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento que varia de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte graduação;

- de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;
- de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e
- de R\$ 500.001,00 à R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.

§2º A falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

§3º Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

I – multa de até R\$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte; II – multa de até R\$10.000,00 para empresas de médio porte; e
III – multa de até R\$ 20.000,00 para empresas de grande porte.”

“Art. 184. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- 10 (dez) dias corridos para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, contados da data da ciência ou publicação;
- Tendo sido denegado o recurso interposto pelo Diretor de Fiscalização, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para ingressar com um pedido de reconsideração junto a Comissão Julgadora de Recursos.
- Tendo sido denegado o recurso interposto pela Comissão Julgadora de Recursos, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) corridos dias para ingressar com um pedido de reconsideração para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O recurso e a reconsideração terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

§ 2º No caso de denegado o recurso e não interposta a reconsideração, o infrator deverá efetivar o pagamento da multa sob pena de inscrição na dívida ativa. Podendo o valor ser parcelado em até três vezes, ficando o parcelamento a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º No caso de o autuado ter seu recurso denegado, o mesmo não poderá se utilizar dos descontos previstos nos Art. 227, devendo pagar o valor integral da multa imposta.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 195 a 235 à Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001:

“TÍTULO XIII – DOS INSTRUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 195. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá aos princípios que gerem a Administração Pública, além da observância aos princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso. Desta forma, a SEMMA-MD atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:

– Licença Prévia – expedida na fase preliminar, mediante a apresentação obrigatória de estudos ambientais e projetos básicos, indicando a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, cuja localização e concepção estiverem de acordo com as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes, e, estabelecendo em que condições poderá ser expedida a licença de implantação.

– Licença de Implantação – autoriza a implantação do empreendimento ou atividade, a partir do obrigatório cumprimento das condições estabelecidas na licença prévia, incluindo, sempre as medidas de controle ambiental, que poderão, a julgo do órgão, ser apresentadas em forma de Plano de Controle Ambiental. Deverá constar as condições em que a licença de operação será expedida.

III– Licença de Operação - autoriza o início do funcionamento de uma atividade ou empreendimento após o cumprimento das condições exigidas na licença de implantação.

– Licença Ambiental Simplificada – concedida para localização e instalação de empreendimentos ou atividades que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados por atos normativos, em processo específico.

– Licença de Ampliação – autoriza a ampliação de atividade em funcionamento.

– Licença de Regularização - regulariza as atividades dos empreendimentos com construções já consolidadas e em funcionamento. Possui a mesma natureza jurídica da licença de operação ou de implantação

- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): as tipologias passíveis de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) serão definidas e regulamentadas pelo poder executivo. A LAC é concedida caso sejam conhecidos os impactos ambientais ou se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem a necessidade de novos estudos.

– Autorização - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

– Certificado de Isenção de Licenciamento (CIL) - concedido para empreendimentos ou atividades que, comprovadamente por meio de preenchimento de formulário eletrônico do Portal Facilita Alagoas - Integrador estadual da REDESIM, criado por meio do Decreto Estadual nº 11.975, de 18 de abril de 2011, não causem ou possam causar impactos ambientais diretos ao meio ambiente.

– Viabilidade Ambiental para Alvará – concedido para obras diversas que necessitem de alvará de construção e tem o objetivo de analisar as alternativas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação dos resíduos sólidos.

– Viabilidade para Eventos – concedido para realização de eventos diversos abertos ao público.

Art. 196. Cabe a SEMMA-MD estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os nos respectivos documentos,

levando em consideração aos limites estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 197. O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

Art. 198. O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

Art. 199. O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 200. Permanecerão válidas até decisão final do órgão ambiental, os pedidos de prorrogação e renovação desde que requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

Parágrafo Único - Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença de operação sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, estando sujeita a um novo processo de licenciamento de regularização, com os respectivos estudos ambientais atualizados.

Art. 201. As condicionantes poderão ser modificadas durante o período de validade de uma licença, desde que mediante decisão motivada, com o amplo direito de defesa ao interessado.

Art. 202. Os Estudos Ambientais a serem apresentados nos processos de licenciamento ambiental deverão ser definidos de acordo com seu porte e potencial de impacto.

Art. 203. Uma licença poderá ser cancelada ou suspensa, quando ocorrer:

– *Violação ou inadequação das condicionantes ou de normas legais;*

– *Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.*

Art. 204. As empresas deverão informar à SEMMA-MD quando da finalização de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

Art. 205. Os imóveis ou empreendimentos em implantação ou com construções já consolidadas e em funcionamento, que estejam, sem a devida licença ambiental, poderão solicitar sua regularização obedecendo-se os critérios legais e técnicos, acrescido do dobro do somatório da taxa cobrada pelas fases antecedentes e da atual fase de licenciamento ambiental, podendo ficar embargados enquanto não solicitada a regularização.

Art. 206. No caso de desistência do procedimento administrativo de licenciamento, autorização ou alvará, não haverá devolução de valores.

Art. 207. O desarquivamento de processos será efetuado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para pagamento da licença original.

Art. 208. Os serviços de reanálise de projeto durante o decorrer do processo de licenciamento, quando motivado pelo requerente, serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 209 Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Art. 210. A taxa de licenciamento ambiental e a do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades, conforme anexos I e II desta lei.

Art. 211. A SEMMA-MD poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, autorização e alvará em função das particularidades da atividade ou empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

Art. 212. A SEMMA-MD analisará os pedidos de prorrogação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares, ou exigência de esclarecimentos e/ou complementações de documentos acerca do empreendimento.

Art. 213. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pela SEMMA-MD dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de penalidades nos casos previstos em lei.

Art. 214. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, nos projetos executivos e nos estudos ambientais aprovados.

Art. 215. Os empreendimentos e atividades serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelo órgão ambiental, o qual poderá pedir relatórios de atividades desenvolvidas, assim como novas exigências, desde que motivadas.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades podem optar no seu Cadastro pelo auto monitoramento, implicando em apresentação anual de relatório de atendimento de condicionantes com as ações comprovadamente executadas. Devendo o poder executivo regulamentar os procedimentos para o auto monitoramento e para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras (CAP).

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

Art. 216. Aos agentes da SEMMA-MD, devidamente identificados, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes, quanto obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 217. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos; c
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Marechal Deodoro.

Art. 218. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 219. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito constitucional a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 220. A pena de multa consiste no pagamento que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte graduação:

- de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;
- de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e
- de R\$ 500.001,00 à R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.

Art. 221. falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

Art. 222. Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

I – multa de até R\$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte; II – multa de até R\$ 10.000,00 para empresas de médio porte; e III – multa de até R\$ 20.000,00 para empresas de grande porte.

Art. 223. Para imposição e graduação da penalidade levar-se-ão em conta:

- a gravidade do fato e a existência de imediata reparação do dano ambiental, quando possível;
- os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- a existência de dolo;
- a situação econômica do infrator, no caso de multa; e V – reincidência.

Art. 224. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no art. 173 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- advertência por escrito;
- multa simples que variará de R\$ 500,00 a R\$ 50.000.000,00;
- multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais e/ou recomendação ou determinação das notificações e/ou auto de infrações e/ou termos de embargo, no valor de R\$ 500,00 por dia de acometimento/ descumprimento da determinação, cabendo a aplicação, além da multa simples;
- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- destruição e/ou inutilização do produto;
- suspensão de vendas e/ou fabricação do produto; VII – embargo da obra;
- VIII – interdição da atividade; IX – demolição da obra;
- suspensão parcial ou total de atividades;
- suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; XII
- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; e
- XIII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com penalidade de multa.

Art. 225. As ações decorrentes do poder de polícia são as seguintes:

- Intimação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para prestar esclarecimentos ou ser cientificados de decisão administrativa;
- Notificação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para fixar os prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental ou apresentar documentos referentes a processos administrativos;
- Auto de Embargo ou Interdição – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a suspensão das obras atividades.
- Auto de Infração – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal, após o julgamento da defesa prévia.

§ 1º O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração (AI).

Art. 226. O infrator será intimado da autuação: a– pessoalmente; b – via correio eletrônico (e-mail); c – via postal;

d – através de protocolo; e – por edital;

f - pelo cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

Art. 227. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) desde que o infrator se obrigue perante a SEMMA-MD por Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Em caso de dano ambiental, as medidas específicas de que trata o caput deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendendo desnecessária à reparação do dano.

§ 3º Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC é que o infrator fará jus à redução de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O valor estipulado na multa, conforme definido por meio do TAC, poderá ser convertido em bens e/ou serviços de igual valor, comprovado com a apresentação de Notas Fiscais. A conversão deverá ser realizada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 5º Descumpridas totalmente ou parcialmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, o pagamento do valor atualizado da multa inicial aplicada, sob pena de inscrição na dívida ativa Municipal, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 228. A multa por falta de licenciamento ambiental poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento) do valor, caso o autuado solicite o licenciamento ambiental em até 15 (quinze) dias após a ciência de sua autuação. Desde que firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Art. 227.

Parágrafo único. Incide sobre o mesmo benefício as demais multas aplicadas, desde que o infrator apresente defesa no prazo estipulado no auto de infração e faça cessar o dano imediatamente.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 229. Deverá ser instituída, por portaria, a Comissão Julgadora de Recursos dos autos lavrados. A qual analisará, em grau de recurso, a multa aplicada, após a contradita do agente fiscalizador.

Art. 230. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura dos termos previstos no Art.226, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 231. As omissões ou incorreções na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.

Art. 232. Os débitos decorrentes das multas e/ou serviços técnicos prestados pela SEMMA-MD, poderão ser parcelados em até 3x (três vezes) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

CAPÍTULO IV DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 233. As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação institucional, por meio de consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público e Privado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 234. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235. Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos após o decurso dos prazos obrigatórios estabelecidos pelo artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, em observância à anterioridade tributária de exercício e nonagesimal.

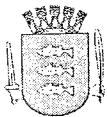
Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, os artigos 180 e 194 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, o anexo IX da Lei Municipal nº 1.216/2017 e o disposto no Decreto Municipal nº 023, de 19 de novembro de 2014.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2.021

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 23/12/2021. Edição 1694
A verificação da autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>



PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Mun. de Planejamento, Gestão dos Recursos Humanos e do Patrimônio
Gabinete do Secretário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a Lei Municipal nº 1.413, de 22 de dezembro de 2.021, fora afixada integralmente no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 23 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Arykoerne Lima Barbosa".

Secretário Municipal de Planejamento, Gestão de Rec. Humanos e do Patrimônio